

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



9.º volume
1987

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

9º volume
1987
(Janeiro a Junho)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 7/87

DE 9 DE JANEIRO DE 1987

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de algumas das normas do Código do Processo Penal aprovado pelo decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 754/86.

Processo: n.º 302/86.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não contende com o artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa (independência dos tribunais) a norma do artigo 108.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal aprovado pelo decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 754/86, enviado ao Presidente da República para promulgação como decreto-lei, norma essa que atribui ao Conselho Superior da Magistratura competência para decidir o pedido de aceleração processual «quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo».
- II — Não ofende o princípio consignado no n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, segundo o qual «toda a instrução é da competência de um juiz», quer a norma do artigo 263.º daquele Código, ao atribuir competência ao Ministério Público para a direcção do «inquérito», quer a da primeira parte do n.º 2 do artigo 286.º, ao conferir carácter facultativo à «instrução»; e, não sendo inconstitucional a direcção do inquérito pelo Ministério Público, fica afastada a inconstitucionalidade «consequencial» do n.º 1 do artigo 270.º, que permite, em princípio, a delegação pelo Ministério Público de actos de inquérito a órgãos de polícia criminal.
- III — O n.º 2 do artigo 135.º do referido Código, dando à autoridade judiciária o poder de averiguar a legitimidade da escusa a depor por parte dos jornalistas e, se concluir pela ilegitimidade, ordenar, ou requerer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento, não viola o direito dos jornalistas à protecção do sigilo profissional consignado no n.º 3 do artigo 38.º da Constituição; e o n.º 3 do mesmo artigo, possibilitando a quebra do segredo pro-

fissional dos jornalistas «quando se verificarem os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal, isto é, sendo o segredo «revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse público ou privado legítimo, quando, considerados os interesses em conflito e os deveres da informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim», também não constitui violação daquele direito.

- IV — O n.º 4 do artigo 143.º do citado Código, conferindo ao Ministério Público o poder de, nos casos aí previstos — de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada —, «determinar que o detido não comunique com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório judicial», ofende o n.º 3 do artigo 32.º da Constituição, na parte em que abrange o seu defensor.
- V — Os n.ºs 3 e 4 do artigo 174.º do referido Código não violam, quer o n.º 6 do artigo 32.º da Constituição (nulidade das provas obtidas mediante «abusiva intromissão na vida privada»), quer o n.º 2 do artigo 34.º («a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente nos casos e segundo as formas previstos na lei»): a) O n.º 6 do artigo 32.º — porque, sendo as revistas e buscas — *não domiciliárias* — admitidas apenas nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º e impondo o n.º 3 deste artigo que elas sejam autorizadas ou ordenadas pelo Ministério Público, não se esta em presença de uma intromissão abusiva na vida privada; e o mesmo se diga relativamente a tais revistas e buscas nos casos do n.º 4 do mesmo artigo — aqui, com dispensa da autorização prévia do Ministério Público —, face às exigências feitas nas próprias alíneas desse número e, no caso da alínea a), ainda no n.º 5 do mesmo artigo; b) O n.º 2 do artigo 34.º — desde logo porque no citado artigo 174.º se não abrange a entrada no «domicílio» dos cidadãos (as buscas *domiciliárias* são reguladas no artigo 177.º).
- VI — O n.º 2 do artigo 177.º do mencionado Código, ao autorizar buscas domiciliárias ordenadas pelo Ministério Público ou efectuadas por órgãos de polícia criminal, quer nos casos da alínea a), quer nos casos da alínea b), do n.º 4 do artigo 174.º, não ofende o direito à inviolabilidade do domicílio enunciado nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 34.º da Constituição: quanto à alínea a), por o direito à inviolabilidade do domicílio dever compatibilizar-se com o direito à vida e com o direito à integridade física, consignados nos artigos 24.º e 25.º da Constituição, e que esta alínea procura defender, quanto à alínea b), porque, consentindo os visados ou, por outras palavras, não se verificando a entrada no domicílio «contra a sua vontade», não se viola o domicílio; mas já ofende o direito em questão no caso da alínea c) do n.º 4 do artigo 174.º, porque, sendo «autoridade judicial» para os efeitos do citado artigo 34.º, n.º 2, apenas o juiz, não está em perigo neste caso qualquer valor que deva prevalecer sobre a garantia constitucional de reserva do juiz.
- VII — O n.º 3 do artigo 178.º do Código, ao estabelecer o princípio de que a apreensão de objectos nos casos do n.º 1 é autorizada ou ordenada por despacho da autoridade judiciária, não viola quer o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, vista a competência do Ministério Público para dirigir o inquérito, quer o n.º 1 do artigo 62.º, já que o direito de propriedade não é ilimitado e a apreensão de objectos processo penal nos casos referidos deve considerar-se como um limite imanente desse direito.

- VIII — O n.º 1 do artigo 187.º do Código, ao permitir a interceptação e gravação de conversação ou comunicações telefónicas, por despacho do juiz, quanto aos crimes aí determinados, e o artigo 190.º, ao mandar aplicar esse preceito às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, não ferem o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição (direito à «reserva da intimidade da vida privada e familiar»), já que, face à natureza e gravidade desses crimes, as restrições impostas não infringem os limites da necessidade e proporcionalidade exigidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.
- IX — As obrigações que o n.º 1 do artigo 199.º do Código dá ao juiz, a faculdade de impor ao arguido, se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a um ano, configuram privações parciais da liberdade: — sendo assim, a norma é inconstitucional, na parte em que é aplicável a casos que, nos termos do artigo 27.º da Constituição — designadamente nas suas alínea a) e e) —, não é permitida a privação da liberdade e o n.º 2 do mesmo artigo, ao permitir que o juiz delegue esse poder no Ministério Público ou órgão de polícia criminal, viola o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, por se estar no domínio dos direitos fundamentais.
- X — As restrições ao exercício de direitos permitidas pelo artigo 200.º (suspensão do exercício da função pública, de profissão, do poder paternal, etc.) contêm-se nos limites da necessidade e proporcionalidade (Constituição, artigo 18.º, n.ºs 2 e 3), não violando, portanto, essa norma quer o n.º 1 do artigo 59.º, quer o n.º 1 do artigo 26.º, ambos da Constituição.
- XI — A retenção em posto policial «pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a seis horas», «havendo motivo para suspeita», de «pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo» afigura-se acto instrumental necessário e adequado para conseguir a privação da liberdade, nos casos em que esta é permitida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Constituição, e, por isso, não violam estes preceitos a norma do n.º 3 do artigo 250.º do Código, que prevê aquela retenção.
- XII — A norma do n.º 1 do artigo 251.º do Código, ao permitir aos órgãos de polícia criminal a «revista de suspeitos em caso de fuga iminente» e as «buscas no lugar em que eles se encontrem», nas condições aí previstas, não viola quer o n.º 4 do artigo 32.º Constituição, vista a competência do Ministério Público para dirigir o inquérito, quer o n.º 1 do artigo 26.º (direito à «reserva da intimidade da vida privada»), pelas razões invocadas no sentido da não violação do n.º 6 do artigo 32.º da Constituição pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 174.º do Código.
- XIII — O n.º 3 do artigo 252.º do Código, ao permitir que a suspensão da remessa de correspondência apreendida seja ordenada por órgãos de polícia criminal, nas condições aí exigidas, não viola o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, por nem sequer estar em causa o direito à inviolabilidade do sigilo da correspondência, consagrado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º da Constituição.
- XIV — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 218.º do Código, ao atribuírem ao Ministério Público competência para a suspensão do processo e imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, nos termos aí previstos, sem a intervenção

de um juiz (naturalmente o juiz de instrução), violam o disposto nos artigos 206.º e 32.º, n.º 4, da Constituição, o n.º 4 daquele artigo, ao permitir a modificação das injunções e regras de conduta, ofende o direito à segurança consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição; e o n.º 5 do mesmo artigo é consequencialmente inconstitucional, na parte em que prevê o recurso aos serviços de reinserção social para efeito da modificação das injunções e regras de conduta permitida pelo n.º 4.

- XV — Os n.ºs 1 e 3 do artigo 337.º do Código, ao estabelecerem como efeitos da contumácia a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a respectiva declaração [alínea a) do n.º 1], a proibição de o arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas [alínea b) do n.º 1] e o arresto na totalidade ou em parte dos bens do arguido (n.º 3), não são inconstitucionais, por as restrições à capacidade civil neles impostas se conterem dentro dos limites da necessidade e proporcionalidade (Constituição, artigos 26.º, n.ºs 1 e 3, e 18.º, n.ºs 2 e 3); ficam, porém, fora do âmbito da alínea b) do n.º 1 os documentos, certidões ou registos necessários ao exercício de direitos civis, profissionais ou políticos ou, por outras palavras, tal norma é inconstitucional nessa parte, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição (proibição de as penas envolverem como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos).

ACÓRDÃO N.º 102/87

DE 18 DE MARÇO DE 1987

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto aprovado pelo Conselho de Ministros em 23 de Dezembro de 1986, para ser promulgado como decreto-lei, e registado sob o n.º 804/86, relativo à desnacionalização das sociedades TUCO — Turismo e Comércio, S. A. R. L., e STAL — Sociedade Torrejana de Automóveis, L.da

Processo: n.º 52/87.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Com o n.º 1 do artigo 83.º da Constituição pretendeu-se, nomeadamente, proceder à legitimação jurídica *ex post* da política de nacionalizações entretanto operada, legitimação que, além, do mais, teve um efeito sanatório relativamente a qualquer eventual vício jurídico que houvesse afectado os actos nacionalizatórios.
- II — As razões de certeza e segurança jurídicas que conduziram à consagração da garantia da irreversibilidade das nacionalizações não permitem que do n.º 1 do artigo 83.º da Constituição se possa deduzir que aquele preceito constitucional haja pretendido abranger no regime nele estabelecido apenas as nacionalizações validamente efectuadas à face do direito constitucional vigente na respectiva data; pelo contrário, tudo leva a crer que ali se haja pretendido consolidar e legitimar todas as nacionalizações, independentemente de qualquer juízo sobre a forma como foram efectuadas ou sobre os motivos que as tenham determinado.
- III — A garantia de irreversibilidade das nacionalizações consiste na proibição de desnacionalizar o que foi nacionalizado, ou seja, da sua reintegração no sector privado. A norma impugnada configura um caso típico de desnacionalização através de acto legislativo de carácter revogatório.

IV — Concluindo-se pela inconstitucionalidade da norma por um certo fundamento, inútil é verificar se ela ainda é inconstitucional com outro fundamento porque sempre, em qualquer caso, o Tribunal teria de declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

ACÓRDÃO N.º 103/87

DE 24 DE MARÇO DE 1987

Processo: n.º 74/83.

Plenário

Requerentes: Presidente da Assembleia da República e Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A Polícia de Segurança Pública é uma força militarizada e os seus agentes com funções policiais são «agentes militarizados», no sentido e para os efeitos do artigo 270.º da Constituição.
- II — A remissão do artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Defesa Nacional reporta-se a esses «agentes militarizados» da PSP e mantém-se plenamente em vigor.
- III — Os agentes militares e militarizados referidos no artigo 270.º da Constituição não só são passíveis das restrições de direitos aí previstas, como não são havidos por aquela como «trabalhadores» para o efeito do reconhecimento dos direitos enunciados nos seus artigos 54.º e seguintes, pelo que não vêm reconhecidos a esse nível tais direitos.
- IV — Assim sendo, a extensão aos agentes militarizados da PSP, feita pelo artigo 69.º, n.º 2), da Lei de Defesa, das restrições e limites, de direitos enunciados no artigo 31.º da mesma lei não suscita uma objecção constitucional liminar e global. Tal objecção haverá, porém, de ser reconhecida onde as restrições em causa se afigurem desnecessárias e desproporcionadas (artigo 18.º da Constituição), ou seja, onde não possam justificar-se à luz das «exigências das funções próprias» da Polícia de Segurança Pública (artigo 270.º).
- V — Entende o Tribunal Constitucional que isso só acontece quanto a parte das restrições estabelecidas nos n.ºs 4, 6 e 8 do citado artigo 31.º, nos termos discriminados no n.º 19 do Acórdão.
- VI — Na parte em que remete para o artigo 32.º da Lei de Defesa, o artigo 69.º, n.º 2, da mesma lei torna transitoriamente aplicáveis aos agentes militari-

zados da PSP o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-lei n.ºs 141/77 e 142/77, ambos de 9 de Abril.

- VII — Porém, desde logo o tipo de penas previstas no citado Regulamento, por um lado, e, por outro, os termos em que a Constituição circunscreve o âmbito da operatividade do direito penal militar e da jurisdição castrense tornam constitucionalmente inadmissível a aplicação do mesmo Código e do mencionado Regulamento a «agentes militarizados».
- VIII — Assim sendo, a remissão do artigo 69.º, n.º 2, para o artigo 32.º da Lei de Defesa deve ser julgada inconstitucional.
- IX — Na parte em que remete para o artigo 33.º, n.º 1, da Lei de Defesa, o artigo 69.º, n.º 2, da mesma lei não integra qualquer dos pedidos de apreciação e declaração de constitucionalidade que constituem o objecto do presente processo, mormente o pedido apresentado pelo Presidente da Assembleia da República.
- X — Na parte em que remete para o artigo 33.º, n.º 2, da referida lei, e ao condicionar, assim, o direito de apresentação de queixas ao Provedor de Justiça, por parte dos elementos da PSP e relativamente aos actos e omissões aí descritos, à prévia exaustão das vias hierárquicas previstas na lei, bem como ao excluir esse direito em matéria operacional ou reservada, o artigo 69.º, n.º 2, da Lei de Defesa limita-se a regulamentar ou condicionar o exercício do direito reconhecido pelo artigo 23.º da Constituição, ou então a explicitar um seu limite imanente — razão por que, nessa parte e nessa medida, não deve ser julgado inconstitucional.
- XI — Porém, o direito de queixa ao Provedor de Justiça não assume, logo no plano do seu reconhecimento constitucional, uma dimensão simplesmente «subjectiva», mas também «objectiva», que se não compadece com a autorização do seu exercício apenas com a finalidade de obter a salvaguarda de direitos ou a reparação de prejuízos do próprio queixoso.
- XII — Assim, na parte e na medida em que o artigo 33.º, n.º 2, da Lei de Defesa só reconhece o direito de queixa ao Provedor de Justiça justamente nessa hipótese ou com essa finalidade («violação dos seus direitos, liberdades ou garantias ou prejuízo que os afecte»), já o artigo 69.º, n.º 2, da mesma lei, ao remeter para ele nessa parte, e ao limitar consequentemente nesses mesmos termos o direito de queixa ao Provedor dos elementos da PSP, deve ser considerado inconstitucional.
- XIII — Ao remeter para o disposto no artigo 33.º, n.º 3, da Lei de Defesa e ao devolver, por conseguinte, para nova lei parlamentar a definição dos termos em que poderá ser exercido o direito de queixa ao Provedor de Justiça por parte dos elementos da PSP relativamente a acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis por essa Polícia, o artigo 69.º, n.º 2, daquela mesma lei não prejudica, no imediato, a manutenção e a aplicação do status quo legal anterior sobre a matéria — razão por que não suscita qualquer problema de constitucionalidade.

- XIV — O Decreto-Lei n.º 440/82, publicado em 4 de Novembro de 1982 e imediatamente entrado em vigor, veio a ser logo depois revogado em consequência da publicação da Lei de Defesa Nacional (no dia 11 do mês imediato), e por força da remissão feita pelo artigo 69.º, n.º 2, para o artigo 32.º dessa lei. Uma vez, porém, julgada inconstitucional essa remissão (supra, VIII), fica de novo a descoberto aquele primeiro diploma, tudo se passando como se ele não houvesse sido revogado (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). Assim — e também porque, na prática, o mesmo diploma não deixou de ser aplicado, havendo-se suscitado em numerosos casos concretos a questão da sua legitimidade constitucional —, cumpre apreciar esta questão conforme vem peticionado.
- XV — Através do Decreto-Lei n.º 440/82, o Governo aprovou um regime disciplinar *próprio* para a Polícia de Segurança Pública, aplicável a *todo o seu pessoal* (excepto aos militares que aí prestem serviço) e assumido como um regime *autónomo*, diverso — e divergente, em muitos e significativos pontos — do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, constante do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, ao tempo em vigor.
- XVI — Ora, a reserva de competência legislativa da Assembleia da República consignada na alínea m) do artigo 167.º da Constituição (versão originária) e respeitante ao «regime e âmbito da função pública» não podia deixar de incluir a definição do «regime disciplinar» dos funcionários e agentes (ao menos no tocante aos seus aspectos não puramente adjectivos, e ao nível do que era o dessa mesma reserva), nem de abranger (no conceito de «função pública») as forças policiais e, em particular, a Polícia de Segurança Pública. Por outro lado, tal reserva não se limitava à definição das «bases» do regime jurídico (ou regimes jurídicos) em causa.
- XVII — Assim sendo, a emissão de um diploma com o alcance do Decreto-Lei n.º 440/82 caía dentro do âmbito da mencionada reserva — ainda que desta se faça um «entendimento restritivo e ponderado», isto é, não excluindo toda e qualquer intervenção legislativa autónoma do Governo na matéria em causa.
- XVIII — Consequentemente, tendo o Governo emitido o Decreto-Lei n.º 440/82 sem dispor para tanto de autorização legislativa, um tal diploma e o Regulamento Disciplinar da PSP, por ele aprovado, não podem deixar de considerar-se inconstitucionais, por violação da referida reserva parlamentar.
- XIX — Julgados inconstitucionais o Decreto-Lei n.º 440/82 e o Regulamento Disciplinar por ele aprovado, reconstituem-se o Regulamento Disciplinar do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto n.º 40 118, revogado pelo primeiro (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). Nestas condições, deve ser admitido o pedido simultâneo e «derivado» de apreciação da constitucionalidade de diversas normas deste último Regulamento, e o Tribunal pode dele conhecer em termos de, sendo esse o caso, declarar directamente a inconstitucionalidade de tais normas.
- XX — A sua análise discriminada não impõe quanto a todas, porém, esse julgamento. Assim, e quanto àquelas que estabelecem deveres negativos dos

elementos da PSP, apenas devem ser consideradas inconstitucionais: a que lhes proíbe «fazer parte de corpos directivos de quaisquer agremiações sem autorização» (artigo 5.º, n.º 26.º), desde logo porque torna o exercício de um direito fundamental dependente de uma autorização discricionária; e, em parte, nos termos discriminados no Acórdão, a que proíbe aos agentes não policiais da PSP o uso da imprensa ou outro meio de publicidade para tratarem assuntos de serviço (artigo 5.º, n.º 41.º). Já o restante conteúdo dispositivo deste artigo 5.º, n.º 41.º, bem como a norma do artigo 5.º, n.º 25.º, interpretada nos termos expostos no Acórdão, não merecem qualquer censura constitucional; ao passo que, por outro lado, a vigência da norma do artigo 5.º, n.º 27.º, deve considerar-se prejudicada pelo disposto no artigo 31.º, n.º 4, da Lei de Defesa, enquanto aplicável à PSP por força do artigo 69.º, n.º 2, da mesma lei.

- XXI — As penas disciplinares de *prisão* e *detenção* só são susceptíveis de aplicação a «militares», como resulta do artigo 27.º da Constituição [em especial, n.º 3, alínea c)]. Assim, também as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 118 referidas no n.º 40 do Acórdão, que prevêem a aplicação de tais penas, ou a aplicação de medidas preventivas correspondentes, a agentes «militarizados» da PSP, e bem assim discriminam as situações em que elas são aplicáveis, ou dispõem sobre os seus efeitos, têm de ser havidas como inconstitucionais.
- XXII — Ao dispor que a pena disciplinar de expulsão implica a «impossibilidade de ser nomeado para qualquer cargo público», o legislador não está a definir um «efeito» dessa pena, mas antes o seu conteúdo e alcance — razão por que o artigo 35.º do regulamento em apreço não viola o princípio do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição. Por outro lado, esta norma, na parte em que preceitua que a dita pena importa a «perda de todos os direitos do agente», tem de conjugar-se com as regras legais hoje constantes do Estatuto da Aposentação, e de sofrer, conseqüentemente, uma restrição, no tocante ao direito à aposentação e à respectiva pensão. Assim, em vista de uma e outra das circunstâncias apontadas, também tal norma não deve ser julgada inconstitucional.
- XXIII — A garantia do direito de defesa em processo disciplinar (artigo 269.º, n.º 3, da Constituição) exige que as penas disciplinares — salvo a de mera «admoestação verbal» ou com natureza e alcance idênticos — sejam aplicadas mediante prévio «processo». Por outro lado, essa garantia e o princípio da presunção de inocência do arguido (aplicável igualmente, no seu núcleo essencial, em matéria disciplinar) não consentem que ao «testemunho» de um superior hierárquico, ainda que especialmente qualificado, possa ser atribuído, relativamente a uma infracção por ele presenciada, o efeito de dispensar qualquer outra averiguação a respeito desta. Por isso, já devem igualmente ser julgados inconstitucionais os artigos 52.º e 56.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 118.

ACÓRDÃO N.º 190/87

DE 4 DE JUNHO DE 1987

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em sessão de 7 de Abril de 1987, relativo ao recrutamento e selecção de pessoal para os quadros dos serviços ou organismos da administração regional dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Processo: n.º 187/87.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição prevê o instituto da fiscalização preventiva da constitucionalidade mas não o da fiscalização preventiva da legalidade, pelo que, apesar de o Ministro da República, incidentalmente embora, fazer alusão a questões de ilegalidade de certas normas do decreto legislativo regional em apreciação, o Tribunal Constitucional apenas se pode pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade levantadas.
- II — As bases do regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da função pública, simples capítulo das «bases do regime e âmbito da função pública», constituem matéria de reserva parlamentar.
- III — O desenvolvimento de uma lei de bases, seja da Assembleia da República, seja do decreto-lei autorizado do Governo, tem de ser feito por decretos-lei de desenvolvimento, da exclusiva competência do Governo, sendo por isso vedada às assembleias regionais a intervenção nessa área.
- IV — O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/84, de 3 de Fevereiro, que atribui às assembleias regionais competência para desenvolverem, para as respectivas regiões, as bases constantes dos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, efectuou, em favor daquelas assembleias, a delegação de uma competência reservada constitucionalmente ao Governo, infringindo ainda o artigo 114.º,

n.º 2, da Constituição que estipula que nenhum órgão de soberania pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição.

- V — Não sendo a Assembleia Regional dos Açores directamente competente para emitir um diploma como o Decreto Legislativo regional n.º 8/87, nem sendo válida a delegação de competência em seu benefício efectuada pelo Governo, são inconstitucionais todas as normas desse diploma, por versarem matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- VI — A inconstitucionalidade detectada atinge inclusivamente as normas puramente regulamentares que o diploma regional contenha, pois tais normas são consequencialmente inconstitucionais.
- VII — Apurado que, pelo fundamento indicado, todas as normas do citado decreto legislativo regional são inconstitucionais, nada justifica se averigúe ainda se, relativamente a algumas delas, ocorrem outros vícios de inconstitucionalidade, suscitados no pedido do requerente.

ACÓRDÃO N.º 205/87

DE 17 DE JUNHO DE 1987

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 4, 12.º, n.º 2, 15.º, n.º 2, alínea b), e 18.º, n.º 2, alíneas g) e i), do Decreto n.º 80/IV, da Assembleia da República, relativo ao enquadramento do Orçamento do Estado, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do mesmo diploma, na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação de todo o regime legal de certos impostos e outras receitas a elas juridicamente equiparáveis, para além dos respectivos elementos essenciais enunciados no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, e na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação do regime legal de certas taxas e outras receitas não juridicamente equiparáveis aos impostos.

Processo: n.º 213/87.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Limitando-se a alínea b) do artigo 164.º da Constituição a dispor, relativamente aos avales a conceder em cada ano pelo Governo, que compete à Assembleia da República «estabelecer o (seu) limite máximo», não se exige que o Parlamento autorize cada um deles de *per si*, bastando que a Assembleia fixe o limite máximo anual do conjunto de avales que o Governo entenda conceder nesse período.
- II — Por outro lado, da referida alínea b) também não resulta, pelo menos expressamente, que a Assembleia da República tenha de estabelecer os critérios gerais que devem presidir à autorização e concessão de avales pelo Governo, mas daqui não se extrai que não seja legítimo que a Assembleia da República fixe tais critérios por via legislativa, inclusive no articulado da Lei do Orçamento e apenas para um ano económico.
- III — De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 203.º da Lei Fundamental, compete ao Conselho de Ministros «aprovar as propostas de lei», parecendo dificilmente compaginável com o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania a possibilidade de a Assembleia

da República impor ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabelecer o seu conteúdo.

- IV — Todavia, uma vez que o artigo 108.º, n.º 3, da Constituição estabelece que a proposta de orçamento é apresentada «nos termos da lei», a Lei de Enquadramento do Orçamento deve explicitar um certo conteúdo mínimo da proposta de lei do Orçamento, mas não pode fazer exigências sobre esse conteúdo que vão para além de um certo limite máximo.
- V — Não excede esse limite máximo a norma da Lei de Enquadramento que estipula que a proposta de orçamento deve conter os critérios económico-financeiros que irão ser utilizados na concessão de avales.
- VI — A Assembleia da República tem a faculdade de promover directamente a realização de estudos e audiências que lhe permitam dispor dos elementos que considere indispensáveis ao exercício das suas competências, mas pode questionar-se se encomendar estudos aos serviços da Administração Pública sem interferência do Governo ou convocar funcionários e ouvi-los, independentemente de acordo expresso do Governo, não violaria o princípio da separação de poderes.
- VII — A exigência pelo n.º 4 do artigo 108.º da Constituição de a proposta de orçamento ser acompanhada de certos elementos informativos não preclui a possibilidade de a lei obrigar á apresentação de outros elementos — nomeadamente relatórios sobre a situação financeira das regiões autónomas —, desde que respeitadas os atinentes critérios de razoabilidade.
- VIII — Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia da República não só a criação de cada imposto mas também a determinação da incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
- IX — A Assembleia da República não pode, por via de lei, alargar a reserva legislativa parlamentar, quer estendendo-a ao regime legal dos tributos para além dos elementos referidos na conclusão anterior, quer fazendo-a abarcar taxas e outras receitas não juridicamente equiparáveis aos impostos.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 8/87

DE 13 DE JANEIRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Outubro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo: n.º 77/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Devem entender-se como dirigidas ao arguido as garantias de defesa que, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o processo criminal dever assegurar.
- II — Entendendo-se por arguido o sujeito passivo de um juízo acerca da eventualidade da imputação a um individuo de um facto criminoso já determinado, a cessação da qualidade de arguido só ocorre com a conclusão do processo penal por decisão definitiva, pelo que, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, o condenado conserva inteiramente o estatuto de arguido.
- III — A faculdade de recorrer em processo penal, sendo uma expressão do direito de defesa, implica a possibilidade de escolha entre a interposição e a não interposição do recurso, o que consequência a concessão de um período de tempo mínimo de informação e reflexão.
- IV — A norma impugnada, segundo a qual, era processo sumário, o recurso confinado à matéria de direito tem de ser interposto logo após a leitura da sentença, é inconstitucional, por implicar um cerceamento de que pode resultar a anulação das garantias de defesa, pois o imediatismo da resolução

assim imposta não consente uma serena e ponderada reflexão sobre todas as suas consequências.

- V — Apesar de este juízo de inconstitucionalidade se centrar no plano dos direitos de defesa do arguido, o princípio da igualdade entre a acusação e a defesa não consente uma declaração de inconstitucionalidade parcial da norma restrita à parcela dimensional que abrange o direito de recurso do arguido.

ACÓRDÃO N.º 36/87

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuía aos tribunais de comarca competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendido reclamações contra erros de conta.

Processo: n.º 193/86.

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Mantém-se o interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma entretanto revogada, quando não está excluída a possibilidade de existência de casos pendentes em que a norma em causa haja sido aplicada.
- II — A norma constante do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, ao determinar que as decisões dos conservadores do registo predial sobre reclamações contra erros de conta passassem a ser recorríveis para os tribunais de comarca, quando antes delas cabia reclamação hierárquica e, da decisão do Ministro, recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, operou uma modificação do sistema até então em vigor relativo à repartição de competências entre os tribunais, modificação que se traduziu num alargamento da competência dos tribunais de comarca, em simultâneo com a redução da competência do Supremo Tribunal Administrativo.
- III — O Governo, servindo-se de um decreto regulamentar, editou, pois, norma nova sobre uma matéria — a da competência dos tribunais — onde ele só poderia legislar por decreto-lei e mediante autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 37/87

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução, nos Açores, de velocípedes com motor, sem habilitação.

Processo: n.º 183/86.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O processo de generalização de juízos concretos de inconstitucionalidade tem o seu objecto necessariamente restrito ao segmento normativo julgado inconstitucional em todas e cada uma das decisões que, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, constituem pressuposto da admissibilidade do mesmo processo.
- II — Tendo o Decreto Regional n.º 21/80/A sido editado na vigência da versão originária da Constituição, só esta última tem de levar-se em conta no juízo de constitucionalidade que, no caso, cabe emitir.
- III — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República, estabelecida no artigo 167.º, alínea e), da versão originária da Constituição, relativa à «definição dos crimes, penas e medidas de segurança», não abrangia a definição de matéria contravencional.
- IV — Estavam, porém, abrangidas pela reserva parlamentar «direitos, liberdades e garantias», estabelecida na alínea c) do mesmo artigo [e, agora, na alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º], as normas que estabelecessem penas de prisão para o ilícito contravencional.
- V — Onde uma matéria esteja reservada à «competência própria dos órgãos de soberania», designadamente da Assembleia da República não há «interesse

específico para as regiões» que legitime o poder legislativo das regiões autónomas.

- VI — Encontrado um fundamento decisório que necessariamente conduz à declaração de inconstitucionalidade do preceito em exame, pode o Tribunal Constitucional dispensar-se, por economia de meios, de considerar outros, porventura igualmente conducentes àquela declaração.

ACÓRDÃO N.º 38/87

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 377/71, de 10 de Setembro.

Processo: n.º 221/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A competência dos tribunais militares, pelo menos após a revisão de 1982, consta toda ela do artigo 218.º da Constituição, como decorre da letra deste preceito, do princípio da competência limitada dos tribunais especiais e do princípio da definição constitucional da competência dos órgãos de soberania.
- II — É de rejeitar todo o entendimento de que certas áreas do contencioso administrativo devem, por natureza, ser da competência dos tribunais militares, e muito menos pode aceitar-se que, qualquer que seja o juízo de conveniência que se faça quanto a este assunto, tal concepção tenha de determinar a *outrance* a leitura da Constituição.
- III — De resto, não pode dizer-se que seja de tal modo desacertado remeter para os tribunais administrativos o julgamento de recursos contenciosos respeitantes a actos praticados no âmbito da instituição militar que se justificaria proceder aí a uma interpretação correctiva da Constituição, tanto mais que, após a revisão constitucional, a instituição militar se inscreve na Administração Pública.

ACÓRDÃO N.º 54/87

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que estabelece a ordem de intervenção do extraditando e do Ministério Público para alegações.

Processo: n.º 118/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO

- I — A fase judicial do processo de extradição tem natureza penal, pois visa decidir da legitimidade da entrega de um cidadão estrangeiro às autoridades de um Estado estrangeiro, para aí ser julgado por certo crime ou para cumprir pena a que tenha sido condenado.
- II — Valem para a fase judicial do processo de extradição os princípios constitucionais em matéria de processo criminal especialmente enunciados no artigo 32.º Assim, o processo de extradição há-de assegurar todas as garantias de defesa, ter estrutura acusatória, estando a fase de julgamento sujeita ao princípio do contraditório.
- III — As garantias de defesa não podem deixar de incluir a possibilidade de contrariar ou contestar todos os elementos carreados pela acusação; o princípio do contraditório não pode deixar de compreender a possibilidade de contradizer as alegações finais do Ministério Público.
- IV — É assim inconstitucional a norma em apreciação na parte em que define a ordem de intervenção para alegações no processo de extradição, dando a última palavra ao Ministério Público, pois desrespeita as garantias de defesa do extraditando, bem como o princípio do contraditório.
- V — Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam, em princípio, dos direitos do cidadão português e, embora a Cons-

tituição consinta que a lei reserve certos direitos exclusivamente aos cidadãos portugueses, não pode fazê-lo de forma arbitrária, desnecessária ou desproporcionada, sob pena de inutilização do próprio princípio da equiparação dos estrangeiros e apátridas aos cidadãos portugueses. Ora, estando em causa a liberdade das pessoas, enquanto tais, seria seguramente ilegítima toda e qualquer discriminação de tratamento com base na cidadania, restringindo os direitos dos estrangeiros em matéria de defesa em processo criminal.

ACÓRDÃO N.º 124/87

DE 1 DE ABRIL DE 1987

Não conhece do objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, por falta de interesse jurídico relevante decorrente de a norma ter sido entretanto alterada na sua redacção.

Processo: n.º 202/86.

Plenário

Requerente: Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

Não existe interesse jurídico relevante no conhecimento do objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma que entretanto recebeu nova redacção, em termos de haver sido alterado o alcance e a dimensão do seu conteúdo dispositivo, quando, no curto período de vigência da redacção impugnada, não se produziram, ao abrigo da injunção nela contida, quaisquer efeitos ainda subsistentes que importasse suprimir.

ACÓRDÃO N.º 125/87

DE 7 DE ABRIL DE 1987

Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 27/85, de 13 de Agosto, que disciplina o direito de antena na radiodifusão na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 155/85.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Regional da Madeira e Presidente do Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O facto de o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição referir genericamente «os órgãos do governo regional» como devendo ser ouvidos pelos órgãos de soberania relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas não significa que tenham de ser sempre ouvidos os dois órgãos regionais (governo regional e assembleia regional); questões de natureza legislativa deverá ser ouvida a assembleia regional; em questões de natureza política, o governo regional.
- II — Escutada a assembleia regional sobre certa proposta ou projecto de lei, não tem de ser reouvida sobre propostas de alterações que se limitaram a tecer variações sobre o leque de matérias de iniciativa legislativa originária, sem o dilatar.
- III — Sendo a Assembleia Regional da Madeira autora da proposta de lei n.º 109/III e tendo sido ouvida sobre o projecto de lei n.º 359/III, textos que deram origem à Lei n.º 27/85, de 13 de Agosto, cujas normas se impugnam, não se verifica qualquer inconstitucionalidade formal, por violação do citado n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, pelo facto de aquele órgão regional não ter sido ouvido sobre as propostas de alteração do articulado daqueles projectos surgidas no decurso da sua discussão na Assembleia da República.

IV — No quadro constitucional, as relações entre a Região Autónoma da Madeira e a República Portuguesa não se têm de pautar pelo princípio da igualdade que não é vector do sistema de equilíbrio que, neste particular campo organizacional entre pessoas colectivas de direito público, foi instituído pela Constituição.

V — A Assembleia Regional da Madeira e o Presidente do Governo Regional da Madeira são partes ilegítimas quanto ao pedido, que formulam, de declaração de inconstitucionalidade material, por pretensa violação do princípio da igualdade, da norma constante do artigo 7.º da Lei n.º 27/85, que, na perspectiva dos requerentes, estabeleceria um regime para os partidos políticos da oposição existentes na região que não existe para os mesmos no território continental: é que a Região Autónoma da Madeira não é titular do direito (à igualdade) que os requerentes invocam.

ACÓRDÃO N.º 126/87

DE 7 DE ABRIL DE 1987

Não toma conhecimento de pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 12-A/86, de 20 de Janeiro e da Portaria n.º 30-A/86, de 22 de Janeiro, por falta de interesse jurídico relevante decorrente da sua revogação.

Processo: n.º 55/86.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A não ratificação de um decreto-lei traduz-se, para todos os efeitos práticos, na sua revogação, implicando o termo da sua vigência com eficácia *ex nunc*.
- II — Só há interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas entretanto revogadas se tal declaração for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado durante o tempo por que vigorou.
- III — O Decreto-Lei n.º 12-A/86, de 20 de Janeiro, a que foi recusada ratificação por Resolução publicada a 15 de Março de 1986, não chegou a produzir efeitos, pelo que não há interesse jurídico relevante no conhecimento da constitucionalidade das suas normas.
- IV — A revogação da lei, a que o regulamento sirva de complemento e se proponha executar, produz a cessação da vigência do regulamento, a menos que essa lei seja substituída por outra nova e na medida em que não contrarie a lei.
- V — A Portaria n.º 30-A/86, de 12 de Janeiro, cujas normas foram também impugnadas, deixou de vigorar com a cessação da vigência do citado Decreto-Lei n.º 12-A/86, nunca tendo os seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º sido aplicados, pelo que também relativamente a estas normas não existe interesse jurídico relevante no conhecimento da sua inconstitucionalidade.

VI — As normas dos n.ºs 4.º e 5.º da mesma portaria têm autonomia em relação ao Decreto-Lei n.º 12-A/86, não visando regulamentá-lo, e devem entender-se como não abrangidas no pedido de declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 187/87

DE 2 DE JUNHO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2, alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que define o crime de contrabando de circulação e estabelece a correspondente pena.

Processo: n.º 29/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho

SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada contém matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes e penas constante do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.
- II — A autorização legislativa constante da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro — Lei do Orçamento do Estado para 1983 (provisório) —, invocada pelo Governo para emitir o decreto-lei em que se insere a norma impugnada, havia caducado, com a dissolução da Assembleia da República, antes mesmo de o referido decreto-lei ter sido aprovado em Conselho de Ministros.
- III — À conclusão anterior não obsta a circunstância de a autorização legislativa em causa ter sido dada na Lei do Orçamento, pois a tese segundo a qual tais autorizações não caducam com a dissolução da Assembleia da República que as concedeu só pode ser sustentável para as autorizações legislativas em matéria fiscal, e não também para as que versem matérias da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 188/87

DE 3 DE JUNHO DE 1987

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, alíneas h) e i), e 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que elevaram o montante das multas previstas no Código da Estrada, por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 91/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Por falta de interesse jurídico relevante, não há que conhecer do pedido de generalização do juízo de inconstitucionalidade das normas constantes das alíneas h) e i) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio (que elevaram os montantes de multas previstas no Código da Estrada), na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, procederam ao aumento da pena de prisão aplicável em alternativa àquelas multas.
- II — É que, firmada e mantida uniformemente pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor do Código Penal de 1982, deixara de haver lugar à fixação de prisão em alternativa às multas fixadas em quantia determinada, este novo regime, por mais favorável, passou a ser aplicável às situações ainda pendentes (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal).

ACÓRDÃO N.º 206/87

DE 17 DE JUNHO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral — limitando os efeitos que só se produzem a partir da data da publicação do acórdão — a inconstitucionalidade: da norma do artigo 22.º, alínea f), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, na parte em que determina que as despesas orçamentais sejam apenas discriminadas por dotações globais correspondentes às funções das secretarias regionais; das normas dos artigos 1.º, primeira parte (abertura de créditos), 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril; das normas dos artigos 1.º, segunda parte (transferência de verbas), e 3.º do mesmo decreto, apenas na medida em que permitem que no orçamento regional sejam feitas transferências de verbas entre dotações de secretarias regionais diferentes ou dentro da mesma secretaria regional envolvendo dotações de capítulos diversos ou implicando alterações de natureza funcional; da norma do artigo 4.º também do mesmo decreto regional, apenas na parte em que adjectiva, quer a norma do artigo 2.º quer os segmentos inconstitucionalizados das normas dos artigos 1.º e 3.º desse diploma; da norma da Resolução da Assembleia Regional n.º 4/85/M, de 18 de Outubro, que aprovou o orçamento regional para 1985; da norma do artigo 26.º, n.º1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março); das normas dos artigos 10.º, n.º1, 12.º, n.º 3 e 4, 13.º, 14.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, e das normas dos artigos 3.º e 5.º, n.º1, da Resolução da Assembleia Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio.

Processo: n.º 39/86.

Plenário

Requerente: Grupo de deputados do Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Embora já decorrido, quer o período de execução, quer o período de reexecução do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1985, o certo é que, atentos os efeitos *ex tunc* consequentes a uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma da resolução que o aprovou, sempre será útil conhecer do trecho do pedido que lhe respeita.

- II — No domínio da primitiva redacção da Constituição os orçamentos regionais deveriam ser elaborados em respeito dos princípios — como o da especificação — que, a nível estadual, informavam o Orçamento Geral do Estado e eram compagináveis com as especificidades da autonomia regional.
- III — O artigo 22.º, alínea f), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira era inconstitucional, na medida em que não satisfazia as exigências de especificação constitucionalmente estabelecidas não só para o Orçamento Geral do Estado como para a própria lei do orçamento.
- IV — No domínio da especificação orçamental não se registaram mudanças significativas em consequência da revisão constitucional, continuando a ser aplicável ao orçamento regional o modelo do orçamento estadual.
- V — A norma citada do artigo 22.º, alínea f), Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira é totalmente inconstitucional, ou seja, enquanto estipula que as receitas sejam discriminadas por tipos e enquanto estipula ainda que as despesas sejam discriminadas apenas por dotações globais, correspondentes às funções das secretarias regionais, e isto por violação do disposto no artigo 234.º da Constituição, texto do 1982, integrado pelo princípio da especificação tal como ele é afirmado, para as receitas e despesas do Orçamento do Estado, no artigo 108.º, n.ºs 1, alínea a), e 5.
- VI — A inconstitucionalidade orgânica tem de ser aferida em função das normas constitucionais em vigor ao tempo em que foram editadas as normas que, porventura, padeçam de tal vício. A eventual inconstitucionalidade orgânica de normas do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, terá de ser medida pela redacção original da Constituição.
- VII — As normas do referido diploma — que versa sobre o que deveria ser um capítulo de uma lei de enquadramento do orçamento regional da Madeira — tratam de matéria de interesse específico para a Região que não se encontrava, ao tempo em que foram emitidas, reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- VIII — Após a revisão constitucional de 1982 o processo orçamental estadual como que se identificou com o processo orçamental regional, pelo que, numa interpretação sistemática da Constituição, se deve reconhecer que o artigo 234.º confere às assembleias regionais competência exclusiva para, sob proposta dos governos regionais, procederem a alterações dos orçamentos regionais.
- IX — As normas do Decreto Regional n.º 5/77/M que permitem ao Governo Regional a abertura de créditos com compensação no aumento de encargos e as que permitem ao mesmo Governo proceder a alterações orçamentais por portaria, cabendo à Assembleia Regional apenas a sua aprovação, são organicamente inconstitucionais, por consentirem uma intromissão ilegítima do Executivo regional na área de competência do Parlamento da Região.

- X — Os artigos 1.º, segunda parte, e 3.º do citado Decreto Regional n.º 5/77/M são inconstitucionais na parte em que permitem que o Governo Regional, relativamente ao orçamento regional, efectue transferências de verbas, dentro da mesma secretaria regional, que envolvam dotações de capítulos diversos ou impliquem alterações de natureza funcional; já não o são no segmento em que autorizam o Governo Regional a efectuar transferências de verbas, dentro de uma só secretaria regional, no interior de um capítulo e conservando as verbas transferidas no mesmo sector funcional.
- XI — A norma do artigo 4.º do referido decreto regional, preceito meramente adjectivo que dispõe sobre os termos a que deve obedecer, na sua fase inicial, o processo das alterações orçamentais, só não é consequencialmente inconstitucional relativamente aos segmentos das normas de que instrumentalmente depende e que não são inconstitucionais.
- XII — Embora a Constituição não contenha, relativamente aos orçamentos regionais, norma paralela à que, quanto ao Orçamento do Estado, impõe que a sua aprovação revista forma de lei, devera, numa visão sistemática da Lei Fundamental, exigir-se que, por analogia, os orçamentos regionais sejam aprovados por decreto legislativo regional.
- XIII — O princípio do equilíbrio orçamental, previsto na Constituição para o Orçamento do Estado, aplica-se igualmente aos orçamentos regionais e tem um sentido meramente formal, limitando-se a determinar que entre as receitas e as despesas previstas, globalmente consideradas, têm de se verificar ou uma perfeita equivalência ou um excesso das receitas sobre as despesas.
- XIV — É materialmente inconstitucional, por violação do princípio do equilíbrio orçamental, a norma da resolução da Assembleia Regional da Madeira que aprovou o orçamento para 1985, em que não se regista o equilíbrio formal entre o conjunto de despesas e receitas previstas, uma vez que se propõe a cobertura do défice orçamental por uma receita, que não pode ser encarada como de realização possível no decurso do período financeiro, sendo, nessa parte, simples formulação contabilística desprovida de real conteúdo.
- XV — A norma do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, enquanto estipula que, no orçamento regional, as receitas sejam discriminadas apenas por títulos e as despesas por dotações globais, é inconstitucional, como o é a norma paralela do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, por violação do princípio de especificação orçamental.
- XVI — As normas do Decreto Regional n.º 3/78/A que, tais como as normas do Decreto Regional n.º 5/77/M, versam sobre o que deveria ser um capítulo de uma lei de enquadramento do orçamento regional, tratam de matéria de interesse específico para a região que não se encontrava, ao tempo em que foram emitidas, reservado à competência própria dos órgãos de soberania.
- XVII — Na óptica constitucional, as propostas do Orçamento do Estado ou regional têm de respeitar o mesmo princípio da especificação a que devem obedecer os respectivos orçamentos, sendo por isso inconstitucional a norma

do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 3/78/A enquanto determina, para a proposta de orçamento regional dos Açores, um insuficiente grau de especificação.

- XVIII** — Cabe à lei a definição dos procedimentos a adoptar em situação de atraso na aprovação do orçamento, seja estadual, seja regional, respeitando uma vontade parlamentar presumida e certos princípios constitucionalmente estabelecidos para o orçamento, como o do equilíbrio formal.
- XIX** — O artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, do citado Decreto Regional n.º 3/78/A, enquanto define um regime orçamental, em caso de atraso na aprovação do orçamento regional, em que se prevê a realização de despesas de capital sem a necessária contrapartida em receitas de montante equivalente, é inconstitucional, por desprezar a regra do equilíbrio formal.
- XX** — O artigo 13.º, n.º 1, do mesmo Decreto Regional n.º 3/78/A, ao dispor que cabe ao Governo Regional elaborar o orçamento da região, de acordo com as resoluções da Assembleia Regional que tiverem incidido sobre as propostas do orçamento e do plano regionais é inconstitucional, pois que a aprovação desse orçamento é da competência indelegável da Assembleia Regional.
- XXI** — Da inconstitucionalidade da norma citada na conclusão anterior resulta, como sua consequência, a inconstitucionalidade das normas que estipulam as regras a seguir pelo Governo Regional na elaboração do orçamento e, como sua derivação, a inconstitucionalidade das normas que se referem à execução de um tal orçamento, elaborado por um governo regional.
- XXII** — As assembleias regionais, mediante prévia proposta dos governos regionais, estão constitucionalmente autorizadas a rever, por força do artigo 234.º da Constituição, e em níveis correspondentes, o orçamento regional.
- XXIII** — As normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, que cometem à Assembleia Regional dos Açores não a função de alterar, sob proposta do Governo Regional, certos passos do orçamento, mas apenas o papel de autorizar o Governo Regional a fazer ele próprio certas alterações orçamentais, ofendem o disposto no citado artigo 234.º da Constituição, tanto mais quanto é certo que se trata de uma competência indelegável.
- XXIV** — Mesmo que se pudesse entender que a inconstitucionalização a que se aludiu na conclusão XX se referia apenas ao sector da norma do artigo 13.º, n.º 1, que fazia a distribuição de competências, em matéria orçamental, entre a Assembleia e o Governo Regional, sempre se teria de concluir agora que essa mesma norma, no segmento em que se referia à forma do acto autorizativo nele previsto (resolução), era também e consequencialmente, inconstitucional.
- XXV** — A Constituição reconhece aos deputados regionais e aos grupos parlamentares regionais o direito de apresentarem propostas de alteração do orçamento regional e, dada a imbricação do plano e do orçamento regional, lhes reconhece ainda a possibilidade de apresentarem, de igual modo, e em

correspondência com aquelas outras, propostas de alteração do próprio plano regional.

- XXVI — Contrariam a regra definida na conclusão anterior, normas como as dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, da Resolução da Assembleia Regional n.º 6/85/A, que limitam a discussão dos planos a médio prazo e anual da Região e do orçamento regional a uma discussão na generalidade e o voto de cada um destes documentos económico-financeiros a uma votação global, o que impede a apresentação de propostas de alteração e sua discussão e votação.
- XXVII — A limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é um meio de atenuar os riscos da incerteza e insegurança consequente, em princípio, a tal declaração.
- XXVIII — Todas as normas aqui declaradas inconstitucionais respeitam a matéria orçamental, pelo que, por razões de segurança jurídica, deve limitar-se os efeitos de tal declaração, de modo a evitar que as receitas cobradas e as despesas efectuadas, nos quadros dos orçamentos regionais, venham de repente a ficar sem suporte legal.

ACÓRDÃO N.º 208/87

DE 25 DE JUNHO DE 1987

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos Decretos-lei n.os 48/83, de 29 de Janeiro, e 188/83 e 189/83, de 14 de Maio, por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 89/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Embora a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas revogadas possa, em abstracto, ter interesse para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo por que este vigorou, a verdade é que, concreto, ela só se justifica quando tais efeitos se hajam efectivamente produzido.

- II — Requerida pelo Presidente da Assembleia da República a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.os 48/83, de 29 de Janeiro, e 188/83 e 189/83, de 14 de Maio, não há que tomar conhecimento do pedido, por falta de interesse jurídico relevante, se os referidos diplomas foram entretanto revogados pelo Decreto-Lei n.º 313/83, de 2 de Julho, (o primeiro e o último expressamente, o segundo implicitamente), e se se verificou que tais diplomas, durante a sua vigência, nunca chegaram a ser efectivamente aplicados.

ACÓRDÃO N.º 209/87

DE 25 DE JUNHO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Portarias n.os 5/84, 7/84 e 8/84, todas de 30 de Dezembro de 1983, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, sobre «critérios de comparticipação dos utentes» ou «comparticipação dos utentes» no acesso aos cuidados de saúde nos serviços médicos daquela região autónoma, produzindo essa declaração efeitos tão-somente a partir da publicação do acórdão.

Processo: n.º 74/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, que criou o Serviço Nacional de Saúde, é uma lei de bases sujeita a um ulterior desenvolvimento legislativo a efectuar através de decretos-lei.
- II — O Decreto Regional n.º 32/80/A, no plano da explicitação material não representa qualquer desenvolvimento ou acréscimo de concretização relativamente às bases daquela lei, na parte relativa às condições de acesso aos cuidados de saúde e ao estabelecimento de taxas moderadoras.
- III — As Portarias n.os 5/84, 7/84 e 8/84, todas de 30 de Dezembro de 1983, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, uma vez que não fazem qualquer referência às leis que as poderiam legitimar, são formalmente inconstitucionais, por violarem o disposto no artigo 115.º, n.º 7, da Constituição.
- IV — Acresce que, sendo a lei do Serviço Nacional de Saúde uma lei de bases, ainda quando se aceitasse que pudesse ser desenvolvida por via de diploma legislativo regional, certo é que o Decreto Regional n.º 32/80/A não procedeu a esse desenvolvimento, não existindo assim mediação legislativa entre a lei de bases e o conteúdo regulamentar das citadas portarias, o que determina para estas uma outra causa de inconstitucionalidade, por viola-

ção do princípio decorrente do disposto nos artigos 115.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

- V — Por assim o justificarem razões de segurança jurídica e interesse público, a declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da publicação do acórdão, não havendo lugar à restituição das taxas moderadoras entretanto cobradas pelos serviços.

FISCALIZAÇÃO CONCRETA (RECURSOS)

ACÓRDÃO N.º 2/87

DE 7 DE JANEIRO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

Processo: n.º 80/86.

Recorrente: António Martins Cavaco.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que aplicou norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo depende, entre outros, da ocorrência do seguinte pressuposto: que da decisão aplicativa da norma já não seja admissível recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já se haverem esgotado os que no caso cabiam. Isto é, exige-se que essa decisão constitua a última palavra dentro da ordem judiciária a que pertence o tribunal que a tomou.

- II — Não se encontram esgotados os recursos ordinários quando da decisão recorrida — despacho do Desembargador-Relator que não admitiu o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — ainda cabia reclamação para este Supremo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 3/87

DE 7 DE JANEIRO DE 1987

Não toma, nesse momento, conhecimento de um primeiro recurso, por não haver decisão definitiva sobre a sua admissibilidade, e não toma conhecimento de um segundo recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 89/86.

Recorrente: Joaquim António Pires de Lima.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — São pressupostos processuais de decisão do recurso de constitucionalidade, e entre outros, a admissão do recurso por parte do tribunal que tiver proferido a decisão recorrida e a expedição do recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — Não tendo o tribunal recorrido tomado qualquer decisão sobre a admissibilidade de um recurso de constitucionalidade, e tendo o processo sido remetido para o Tribunal Constitucional, não para apreciação desse, mas de um segundo recurso de constitucionalidade, não pode conhecer-se do primeiro, visto não estarem satisfeitos os pressupostos de admissão e expedição do recurso.
- III — O recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo exige que tal inconstitucionalidade seja suscitada antes de tomada a decisão que a aplica, e que essa norma seja utilizada pela decisão de que se recorre.

ACÓRDÃO N° 12/87

DE 14 DE JANEIRO DE 1987

Desatende questão prévia relativa a alegada falta de interesse juridicamente relevante no conhecimento do recurso.

Processo: n.º 122/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Há falta de interesse no recurso de constitucionalidade e, em consequência, dele se não deverá tomar conhecimento, quando o juízo de constitucionalidade for indiferente para a solução do caso concreto que constituiu o objecto da decisão recorrida.

- II — O Tribunal Constitucional não se encontra sujeito à interpretação da norma aplicada e arguida de inconstitucional, ou desaplicada por inconstitucionalidade, feita na decisão recorrida. Mas esse poder cognitivo do Tribunal apenas se justifica na medida em que se possa considerar como um postulado necessário à prolação do juízo decisório de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, pelo que o seu exercício versará tão-somente sobre o mérito do recurso, devendo proscrever-se quanto ao apuramento da falta de interesse no próprio recurso.

ACÓRDÃO N.º 19/87

DE 14 DE JANEIRO DE 1987

Julga inconstitucional, com efeito a partir da data da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, que determina que as dúvidas suscitadas na execução desse diploma sejam resolvidas por despacho normativo. Não julga inconstitucionais as normas do Despacho Normativo n.º 180/81, publicado no *Diário da República*, 1ª série, de 21 de Julho de 1981.

Processo: n.º 332/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Face ao artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, introduzido pela revisão constitucional de 1982, deixaram de ser constitucionalmente admissíveis normas legais que atribuam a actos de natureza não legislativa o poder de, com eficácia externa, interpretar (ou revogar, suspender, modificar ou integrar) quaisquer preceitos contidos em lei.
- II — É, assim, supervenientemente inconstitucional, a partir da data da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, segundo a qual as dúvidas suscitadas na execução desse diploma (respeitante ao cálculo das pensões por acidentes de trabalho) serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.
- III — Não é, porém, inconstitucional o Despacho Normativo n.º 180/81, de 11 de Junho, editado ao abrigo do referido artigo 3.º, porque o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição não lhe é directamente aplicável e porque, ao tempo em que foi editado, a norma legal em que se fundou não era passível de censura no plano da constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 21/87

DE 21 DE JANEIRO DE 1987

Desatende questão prévia relativa a alegada não exaustão dos recursos ordinários admissíveis no caso.

Processo: n.º 114/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira

SUMÁRIO:

- I — Os recursos para o Tribunal Constitucional das decisões judiciais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo só têm lugar quando se trate de decisões que já constituam decisão definitiva na ordem judicial de onde provêm, por já não admitirem recurso ordinário, em virtude de a lei não o admitir ou de terem sido esgotados os que a lei admite.

- II — Estando em causa um acórdão absolutório da Relação, em processo correcional, é de dar como verificado o requisito da prévia exaustão dos recursos ordinários, pois é razoavelmente defensável (embora não pacífica) a posição de que, nessa hipótese, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nesse sentido tendo decidido por várias vezes esse Supremo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 24/87

DE 21 DE JANEIRO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso por não estarem esgotados os recursos ordinários, admissíveis no caso.

Processo: n.º 129/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A admissibilidade do recurso de constitucionalidade de decisões que aplicaram normas cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo depende, além do mais, da verificação do pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários que no caso caibam.

- II — Havendo, na situação em apreço, os recorrentes interposto recurso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça simultaneamente para o pleno desse Tribunal e para o Tribunal Constitucional, não se verifica o pressuposto da prévia exaustão dos recursos ordinários, uma vez que o recurso para o pleno é um recurso ordinário, podendo determinar para o caso concreto uma diversa solução jurisprudencial a definir pelo assento.

ACÓRDÃO N.º 29/87

DE 28 DE JANEIRO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso por ter sido extemporaneamente interposto.

Processo: n.º 179/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Porque o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto no dia seguinte ao fim do prazo de interposição, a secretaria do tribunal recorrido, em cumprimento do disposto no artigo 145.º, n.º 6.º, do Código de Processo Civil (na versão do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), deveria ter notificado a interessada para pagar a multa, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.
- II — A falta de tal notificação é irregularidade que produz nulidade processual, da qual, porém, o Tribunal só pode conhecer sobre reclamação do interessado.
- III — Não tendo a recorrente dentro ou fora do prazo legal (e nem mesmo depois de notificada da exposição do relator, em que foi suscitada a questão da intempestividade do recurso), arguido tal nulidade, não pode a omissão processual cometida assumir qualquer relevo, pelo que não pode deixar de haver-se o recurso por extemporâneo.

ACÓRDÃO N.º 30/87

DE 28 DE JANEIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, que concedeu aos partidos políticos o benefício da isenção de preparos e custas judiciais.

Processo: n.º 40/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República relativa aos partidos políticos abrange, nomeadamente, a definição dos seus direitos e regalias tanto na sua regulamentação positiva quanto na revogação de lei anterior.
- II — O Governo não tinha, pois, competência para revogar a norma que confere aos partidos políticos o benefício da isenção de preparos e custas judiciais.

ACÓRDÃO N.º 31/87

DE 28 DE JANEIRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma constante da 2.^a parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, na parte em que prescreve que não cabe recurso do despacho que designa dia para julgamento quando o Ministério Público tiver deduzido acusação.

Processo: n.º 192/84.

2.^a Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A faculdade de recorrer em processo penal traduz uma expressão do direito de defesa, podendo ser restringida ou limitada em certas fases do processo desde que se não atinja o conteúdo essencial dessa faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido.
- II — A salvaguarda do direito de defesa impõe que se consagre a faculdade de recorrer da sentença condenatória e dos actos judiciais que, durante o processo, tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido, mas já não impõe que se possibilite o recurso a todo e qualquer acto do juiz.
- III — O simples facto de se ser submetido a julgamento não constitui, só por si, um atentado ao bom nome e reputação, dado o principio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.
- IV — A garantia de acesso aos tribunais não abrange a obrigatoriedade da existência, para todas as decisões, de um duplo grau de jurisdição. Se o legislador esta impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer, compete-lhe regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

V — Não é, pois, inconstitucional a norma que determina que não cabe recurso do despacho que designa dia para o julgamento em processo correccional quando o Ministério Público tiver deduzido a acusação.

ACÓRDÃO N.º 35/87

DE 28 DE JANEIRO DE 1987

Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro

Processo: n.º 175/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMARIO:

- I — O artigo 1.º da Lei n.º 41/85, de 14 de Agosto — ao considerar pena maior a pena de prisão «cujá medida exceda três anos no seu limite máximo e que seja igual ou superior a seis meses no seu limite mínimo» —, não tornou inútil a apreciação da constitucionalidade do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, segundo o qual se considerava pena maior «a de medida superior a dois anos».
- II — Cabe à lei não só explicitar os casos em que a prisão preventiva pode ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória, como ainda determinar aqueles em que a prisão preventiva não admite tal substituição [Constituição da República Portuguesa, artigos 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º, n.º 2]; ponto í que a restrição ao direito à liberdade se limite nestes casos ao «necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (n.º 2 do artigo 18.º). Assim, não é inconstitucional o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro (inadmissibilidade de liberdade provisória «relativamente a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos»).

ACÓRDÃO N.º 41/87

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que se referia a recursos por erro de conta.

Processo: n.º 307/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, ao estabelecer que das decisões dos conservadores ou notários sobre reclamações contra erros de conta cabia recurso para os tribunais de comarca, retirou ao Supremo Tribunal Administrativo o conhecimento dessas questões e atribuiu competência nesta matéria aos tribunais de comarca.
- II — Tal norma, emanada do Governo sem autorização legislativa, regula, pois matéria relativa à definição da competência dos tribunais que se inclui na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 46/87

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que se referem aos veículos com motor, e a norma do artigo 7.º do mesmo diploma, na parte em que estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

Processo: n.º161/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Como critério de orientação interpretativa podem qualificar-se de interesse específico das regiões autónomas aquelas matérias que lhes respeitam exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração.
- II — A matéria respeitante à condução de velocípedes com motor vertida nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, não preenche aquele conceito de «interesse específico» que constitui pressuposto do exercício da competência legislativa atribuída às assembleias regionais.
- III — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República, definida na versão originária da Constituição, relativa à definição dos crimes, penas e medidas de segurança, não abrangia a definição de matéria
- IV — Estavam, porém, abrangidas pela reserva relativa aos direitos, liberdades e garantias as normas que estabelecessem penas de prisão para o ilícito contravencional.
- V — A Assembleia Regional dos Açores, ao decretar no artigo 7.º do mencionado diploma a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor

sem o respectivo título de habilitação, invadiu a referida reserva legislativa parlamentar.

ACÓRDÃO N.º 53/87

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas do artigo n.º 1, e do anexo B do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, relativas à base de incidência das receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Processo: n.º 143/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Se à data da emissão de um decreto-lei autorizado, a lei de autorização já existia, ainda que se não encontrasse em vigor aquando da publicação do decreto-lei, tal é irrelevante para efeitos de validade do diploma governamental, só interessando para efeitos da sua eficácia, em termos de não a poder ter antes de a ter a norma de autorização.
- II — No quadro da primitiva redacção da Constituição, com as chamadas autorizações fiscais da lei do Orçamento, tratava-se de, após a norma tradicional de autorizar a cobrança dos impostos previstos nas leis para o ano respectivo, prever um conjunto de medidas fiscais que envolviam alteração das leis fiscais em vigor.
- III — Tais autorizações fiscais consubstanciam uma verdadeira decisão orçamental da Assembleia da República, que integrava a decisão orçamental global. Em vez de apenas uma autorização, tratava-se também de uma verdadeira directiva legislativa.
- IV — Assim, as referidas autorizações, ou não eram de considerar verdadeiras e próprias autorizações legislativas, ou, mesmo que não pudessem deixar de ser consideradas como tais, não se lhes podia aplicar o regime de caducidade típico das leis de autorização comuns, não educando, pois, com a dissolução da Assembleia da República ou a demissão do Governo

- V — O artigo 6.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, ao renovar a autorização legislativa contida no artigo 31.º da Lei n.º 21-A/79, assumiu o conteúdo desta.
- VI — Todos os elementos de interpretação apontam para a ideia de que o poder conferido ao Governo, através das referidas normas da Lei n.º 21-A/79 e, depois, da Lei n.º 43/79, de rever a base de incidência das receitas dos organismos de coordenação económica não podia deixar de envolver a matéria do quantitativo das taxas a pagar a esses organismos.
- VII — A conclusão anterior não é infirmada pela consideração de que, em anos posteriores, ao versar idêntica problemática, as leis do Orçamento recorreram a fórmulas bastante mais compreensivas, referindo expressamente a «incidência» e as «taxas». Esse facto significa, apenas, o reconhecimento de que a autorização de 1979 fora deficientemente formulada e que, face às dúvidas levantadas, cumpria torná-la mais rigorosa.

ACÓRDÃO N.º 55/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na medida em que remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, assim tornando aplicável às associações sindicais o n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil.

Processo: n.º 174/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade sindical, garantida no artigo 56.º da Constituição, implica que a lei ordinária não pode estabelecer quaisquer limites à liberdade de organização e regulamentação interna dos sindicatos, para além dos que resultam da própria Constituição.
- II — As normas constitucionais limitativas da liberdade sindical só o são na medida em que exigem o cumprimento de regras democráticas, precisamente para assegurar a liberdade sindical, e apenas legitimam as limitações à liberdade de organização e constituição de associações sindicais que se mostrem necessárias para assegurar o princípio da organização e gestão democráticas.
- III — A norma impugnada, na medida em que exige o voto favorável de três quartos do número de todos os associados para as deliberações sobre dissolução ou fusão de uma associação sindical, mostra-se desproporcionada para garantir o cumprimento do citado princípio da organização e gestão democráticas, sendo, pois, inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 56/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Desatende questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse jurídico relevante nesse conhecimento. Decide que a eventual inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 da base IX e n.º 1 da base XI da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, que obrigavam ao pagamento de quotas às casas do povo, por parte dos produtores agrícolas, enquanto seus sócios contribuintes, não pode atingir as quotas por eles devidas anteriormente à entrada em vigor da Constituição.

Processo: n.º 139/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que as normas desaplicadas por inconstitucionalidade houvessem de considerar-se revogadas, nem por isso seria inútil conhecer do recurso, pois, se deixasse de tomar-se conhecimento dele, o que então ficava a subsistir era a decisão recorrida, isto é, ficava definitivamente assente que, por via da inconstitucionalidade daquelas normas, a dívida exequenda não existia.
- II — Estando em causa normas pré-constitucionais, a existir inconstitucionalidade, seria ela superveniente e, por isso, só produziria efeitos a partir da data da entrada em vigor da norma ou princípio constitucional infringido.
- III — Ora, como as quotas em dívida neste processo respeitam a um período anterior à entrada em vigor da Constituição, nunca a inconstitucionalidade (superveniente) das normas questionadas — suposto que existisse — poderia ter qualquer reflexo sobre a legitimidade da sua liquidação.

ACÓRDÃO N.º 59/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que alterou o artigo 49.º das Condições de Venda da Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335.

Processo: n.º 131/85.

2ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de São João da Madeira.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, quer na sua versão originária, quer na sua versão actual, não veda a admissibilidade de tribunais arbitrais necessários.
- II — Mesmo que se entenda que a reserva de competência da Assembleia da República não abrange directamente os tribunais arbitrais, sempre terá de considerar-se que a definição da competência desses tribunais se inclui naquela reserva sempre que afecte ou contenda com a definição da competência dos tribunais estaduais, pelo menos naquele nível ou grau em que ela entre na reserva parlamentar.
- III — As alterações introduzidas pela norma impugnada contendem com, ou incorporam a regulamentação de matérias que, referindo-se a tribunais arbitrais, têm a ver com a definição da competência dos tribunais estaduais, pelo que tal norma, editada pelo Governo sem autorização legislativa, invadiu a reserva legislativa parlamentar.
- IV — Nem se invoque, em sentido contrário à conclusão, que a norma impugnada se limitou a fazer interpretação autêntica de norma anterior, pois que só tem legitimidade constitucional para interpretar autenticamente uma certa norma quem detenha competência constitucional para a emitir.

ACÓRDÃO N.º 60/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Não conhece do recurso, por incompetência do Tribunal.

Processo: n.º 8/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A entender-se que o direito interno posterior não pode contradizer o direito internacional convencional anteriormente recebido, por a Constituição assim o estabelecer, a verdade é que, quando essa contradição venha a verificar-se, só se traduzirá numa violação directa da norma de direito internacional convencional: a Constituição, por sua vez, só seria aí violada por forma indirecta, na medida em que justamente estabeleça aquela regra da primazia do direito internacional convencional sobre o direito interno.

- II — Só para a *inconstitucionalidade* directa, e não também para a indirecta, vale o específico sistema de fiscalização da constitucionalidade estabelecido pelos artigos 277.º e seguintes da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 65/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevê e pune o crime de contrabando.

Processo: n.º 302/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, contém-se no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pois nele se definem os crimes aduaneiros e respectivas penas e se estatuem regras processuais penais.
- II — A autorização legislativa conferida ao Governo para editar o referido decreto-lei, contida na Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro — que aprovou o Orçamento do Estado (provisório) para 1983 — havia caducado, com a dissolução da Assembleia da República, antes mesmo de se iniciar o processo legislativo que culminou com a publicação do Decreto-Lei n.º 187/83.
- III — À conclusão anterior não obsta a circunstância de a autorização legislativa em causa decorrer de lei orçamental, pois a tese segundo a qual tais autorizações legislativas têm validade anual só é válida em matéria fiscal.

ACÓRDÃO N.º 67/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, relativa à instrução em processo penal aduaneiro.

Processo: n.º 102/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada versa, inovatoriamente, sobre matéria de processo penal.
- II — Só munido de autorização legislativa pode o Governo legislar sobre matéria de processo penal, por tal matéria se incluir na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — O Governo não dispunha da necessária autorização legislativa para editar a norma impugnada, uma vez que a que ele invocou havia caducado com a dissolução da Assembleia da República antes da aprovação em Conselho de Ministros do decreto-lei que contém a referida norma.
- IV — Não obsta à conclusão anterior a consideração de que a autorização legislativa constava da Lei do Orçamento, pois que a tese segundo a qual as autorizações legislativas constantes da lei do orçamento, por terem vigência anual, não caducam nos casos do artigo 168.º, n.º 4, da Constituição, só é defensável para as autorizações que respeitem a matéria fiscal.

ACÓRDÃO N.º 68/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Não conhece recurso, numa parte, por se não referir à constitucionalidade de normas jurídicas e, noutra parte, por ter sido intempestivamente interposto.

Processo: n.º 141/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos de constitucionalidade apenas se admitem quanto a normas, verificados os necessários pressupostos.**
- II — No caso, e quanto a uma parte do recurso, o recorrente não pôs em causa a constitucionalidade de qualquer norma, mas da decisão judicial e da intervenção do Ministério Público.**
- III — Na parte em que o recurso se refere à inconstitucionalidade de normas jurídicas, vem ele interposto fora do prazo.**

ACÓRDÃO N.º 69/87

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1987

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 185/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, há-de versar sobre a questão da inconstitucionalidade de uma *norma*, e só será admissível se essa questão tiver sido suscitada durante o processo.
- II — Se o que se contesta não é a conformidade de certa norma com a Constituição, mas tão-só que o tribunal a quo haja aplicado uma norma em lugar de outra, não se preenchem os pressupostos da admissibilidade do referido recurso: a traduzir-se isso nalguma infracção à Constituição, tal infracção residirá não numa *norma* mas na *decisão judicial* que fez aplicação dela.
- III — Ao Tribunal Constitucional cabe velar «pela constitucionalidade da aplicação do direito», mas só justamente enquanto essa constitucionalidade dependa das normas que os operadores jurídicos (*maxime* os tribunais) aplicam.

ACÓRDÃO N.º 71/87

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 119.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) com o sentido que lhe foi dado na decisão recorrida, na parte em que, por remissão para a alínea a) do artigo 30.º do mesmo diploma, determinou o não conhecimento dos recursos anteriormente interpostos para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que não estivessem inscritos em tabela para julgamento no dia 1 de Janeiro de 1985.

Processo: n.º 11/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Da norma impugnada, na interpretação que dela fez o tribunal recorrido, resulta que os recursos para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que se encontrassem pendentes em certa data seriam ou não julgados, teriam ou não seguimento, consoante estivessem ou não, a essa data, inscritos para julgamento.
- II — Tal discriminação entre recorrentes — baseada num puro acto de gestão administrativa do presidente do tribunal, sem nenhuma relação objectiva com a posição do recorrente — afigura-se desrazoável e arbitrária, ofendendo o princípio da igualdade.
- III — Por outro lado, a privação retroactiva do direito de recorrer a quem, no momento em que recorreu, tinha esse direito e o exerceu legitimamente configura-se como uma privação arbitrária de direitos adquiridos, ou como uma injustificada privação retroactiva de direitos, incompatível com o princípio do Estado de direito democrático.
- IV — Ainda que a norma em causa comporte um entendimento compatível com a Constituição, não deve, no caso, o Tribunal Constitucional optar por não a julgar inconstitucional com a interpretação por ele adoptada, por tal não

ser necessário, uma vez que com o juízo de inconstitucionalidade parcial da norma se obtêm o mesmo resultados.

ACÓRDÃO N.º 75/87

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Não conhece do recurso na parte em que se requer a declaração de inconstitucionalidade material da própria decisão recorrida e não julga inconstitucionais as normas aplicáveis da Lei n.º 37/83, de 21 de Julho, relativa a um imposto extraordinário sobre rendimentos.

Processo: n.º 128/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização concreta da constitucionalidade só abrange as decisões dos tribunais que num certo processo se tenham recusado a aplicar normas por as considerarem inconstitucionais, ou que tenham aplicado normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada pelo recorrente no processo. A fiscalização da constitucionalidade destina-se às normas aplicadas (ou desaplicadas) nas decisões judiciais, mas não às decisões judiciais elas mesmas.
- II — A Constituição não proíbe directamente a retroactividade dos impostos e o princípio do Estado de direito democrático só exclui a retroactividade que se apresente de forma intolerável, o que não se verifica no caso das normas impugnadas.

ACÓRDÃO N.º 86/87

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 23 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, que institui uma comissão arbitral com competência para decidir litígios entre o consumidor e o distribuidor.

Processo: n.º 26/85.

2ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de Penafiel.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMARIO:

- I — A comissão arbitral prevista no artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na redacção do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 296/82, de 23 de Julho, configura-se como um tribunal arbitral necessário.
- II — Quer face ao texto primitivo da Constituição quer, depois da revisão constitucional de 1982, face à disposição expressa do artigo 212.º, n.º 1, haviam e há-de considerar-se admissíveis os tribunais arbitrais necessários.
- III — Ainda que se não perfilhe a doutrina segundo a qual, e já na vigência da versão originária da Constituição, a reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa a «organização e competência dos tribunais, abrangia directamente os tribunais arbitrais, sempre se há-de entender que tal reserva não pode deixar de operar quanto à legislação sobre tribunais arbitrais (voluntários ou necessários) todas as vezes que essa legislação afecte ou contenda com a definição da competência dos tribunais estaduais, naquele nível ou grau em que esta entra na reserva parlamentar.
- IV — Ora, a norma impugnada, com pontos essenciais na economia da regulamentação que consagra, contende com ou incorpora manifestamente a regulamentação de matérias que têm já a ver com a definição da competência dos tribunais estaduais — matérias que, por conseguinte, se inscre-

vem no âmbito da reserva parlamentar. O Governo, ao emitir essa norma-ção sem autorização parlamentar, invadiu, pois, aquela reserva.

- V — Ainda que se reconheça mero alcance interpretativo à norma impugnada, isso não é de molde a afectar a conclusão anterior, pois que só tem legitimidade para fazer interpretação autêntica o órgão que detém competência para *ab initio* produzir a norma interpretada.
- VI — Também não infirma a conclusão referida em IV a consideração de que o decreto-lei que contém a norma em apreço assume índole regulamentar ou, então, de legislação de desenvolvimento de lei de bases anterior à entrada em vigor da Constituição. Por um lado, porque as normas legislativas emitidas para dar execução a uma prévia «lei de bases» não perdem o seu carácter «legislativo», não podendo, pois, atribuir-se-lhes natureza regulamentar. Por outro, e de todo o modo, porque uma lei de bases produzida no contexto da Constituição de 1933 não pode manifestamente «transportar-se» para um outro domínio constitucional, como o da Constituição de 1976, com um esquema de repartição de competências e um quadro de legitimidade radicalmente diversos, e valer aí como habilitação bastante para o Governo legislar em matéria de reserva relativa da Assembleia da República não limitada às «bases» do respectivo regime.

ACÓRDÃO N.º 87/87

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 205/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A fé em juízo dos autos de notícia, a que se refere o artigo 169.º do Código de Processo Penal, não acarreta qualquer presunção de culpabilidade, nem envolve, necessariamente, qualquer manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo*, reconduzido-se o seu especial valor probatório a simples prova de *interim*, que não põe em crise o direito de defesa do réu.
- II — As coisas não se alteram quando a fé em juízo, ou seja, o especial valor probatório, é atribuído aos elementos colhidos pelas autoridades ou agentes com competência para a fiscalização do trânsito rodoviário através de aparelhos ou instrumentos utilizados internacionalmente em tal fiscalização, desde que esses aparelhos ou instrumentos hajam sido previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação e que os autos de notícia os identifiquem cabalmente.
- III — Na verdade, o réu sempre poderá questionar perante o juiz (ou este tomar a iniciativa de o fazer) o estado de funcionamento do aparelho ou instrumento, a sua correcta utilização e a fidelidade de transcrição dos dados registados; e se, a final, ficar a pairar qualquer dúvida séria no espírito do julgador sobre a exactidão do registo, constante do auto, relativo à velocidade a que seguia o infractor, é sabido que uma tal dúvida só pode beneficiar o réu, pois é da inocência deste que o juiz tem sempre de partir, sendo à acusação que cumpre convencer da culpabilidade do réu, carregando as necessárias provas incriminatórias (*in dubio pro reo*).

IV — Assim, a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada — que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal — não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 89/87

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto manda aplicar às associações sindicais, por via do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil; não julga inconstitucional a mesma norma enquanto manda aplicar àquelas associações, pela mesma via, o disposto no artigo 162.º do Código Civil, na parte em que exige a existência de um conselho fiscal; não julga inconstitucionais as normas constantes dos seguintes números do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75: n.º 8, na parte em que exige que a convocatória seja publicada num dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos; n.º 9, na parte em que exige que a convocação das assembleias gerais para alteração dos estatutos seja efectuada com a antecedência mínima de 15 dias; e n.º 11, na parte em que exige que os estatutos regulem a gestão da associação até à eleição de novos corpos gerentes, no caso de destituição dos anteriores.

Processo: n.º 115/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Constituição resulta que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos para além dos que decorrem do princípio da organização e gestão democráticas. Só, pois, para concretizar estes limites se poderá admitir a intervenção do legislador ordinário estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical.
- II — As exigências constantes dos n.º 2 (maioria absoluta de votos dos associados presentes para a tomada de deliberações pelas assembleias) e 3 (voto favorável de três quartos do número dos associados presentes para alterações aos estatutos) dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, não se mostram necessárias para assegurar respeito pelos princípios da organização e gestão democráticas e são, por isso, inconstitucionais.

- III — Não é desconforme com a Constituição a norma do artigo 162.º do Código Civil, aplicável às associações sindicais por força das mesmas disposições, que impõe a existência de um conselho fiscal, já que a obrigatoriedade de haver um órgão distinto do órgão de administração e com funções de controlo permanente da actividade deste não constitui uma forma inadequada, desnecessária ou excessiva para garantir o respeito pelo princípio da gestão democrática.
- IV — Não é desconforme com a Constituição a norma no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, que exige que as convocatórias das assembleias gerais sejam publicadas num jornal e com certa antecedência, já que tal procedimento se mostra adequado a garantir o respeito pelo princípio da organização democrática, assegurando que as assembleias gerais das associações sindicais se efectuem com ampla publicidade, permitindo a participação de todos os associados.
- V — Não é desconforme com a Constituição a norma do n.º 9 do mesmo artigo 17.º, que exige que as assembleias gerais para alteração dos estatutos sejam convocadas com quinze dias de antecedência, pois, constituindo as alterações estatutárias deliberações de maior importância na vida das associações, a democraticidade da vida sindical não se compaginaria com a realização da assembleia a tal destinadas sem que se desse aos sócios um prazo de reflexão mínimo e se assegurasse a todos possibilidade de a elas comparecerem.
- VI — Não é desconforme com a Constituição a norma do n.º 11 do citado artigo 17.º, que impõe que os estatutos regulem os termos da gestão da associação até à eleição de novos corpos gerentes, no caso de destituição dos anteriores, pois a lei apenas visa justificadamente evitar situações de vazio interno do poder ou desnecessárias disputas sobre quais os titulares dos órgãos em efectividade de funções, propícias ao aparecimento de tentativas menos democráticas de ocupação dos corpos gerentes, e fi-lo remetendo a regulação da matéria, de forma inteiramente livre, para os estatutos da associação, em conformidade com o princípio da auto-organização sindical.

ACÓRDÃO N.º 92/87

DE 11 DE MARÇO DE 1987

Desatende a questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que a decisão recorrida constitui «decisão definitiva».

Processo: n.º 92/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso obrigatório do Ministério Público de decisões proferidas contra a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça fixada através de assentos não cabe, em processo penal, das decisões que sejam susceptíveis de impugnação por outra via junto do tribunal hierarquicamente superior àquele que as proferiu.
- II — O despacho do juiz de 1.ª instância que recebe o recurso do réu para a relação, apesar de irrecorrível, é passível de contestação ante a mesma relação nas contra-alegações do Ministério Público, pelo que dele não cabe o recurso obrigatório referido em I. O referido despacho não está, pois, sujeito a recurso ordinário obrigatório, condição de admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- III — À questão da legitimidade do recurso de constitucionalidade do despacho do juiz de 1.ª instância que, desaplicando certa norma por inconstitucionalidade, admitiu o recurso para a relação não é de aplicar-se o disposto no artigo 649.º do Código de Processo Civil, uma vez que a referida Lei n.º 28/82 elenca, no seu artigo 70.º, as decisões dos tribunais insusceptíveis de recurso de constitucionalidade.
- IV — As decisões judiciais susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional não são apenas as que, a final, resolvem um conflito entre dois sujeitos sobre um determinado caso concreto, mas também todas as que, intermедиamente, forem necessárias, não sendo legítimo ao intérprete distinguir

para estes efeitos, porque o não faz a lei, entre decisões provisórias e definitivas.

- V — A decisão do recurso para o Tribunal Constitucional faz caso julgado no processo, pelo que, uma vez que este Tribunal confirmasse a decisão da 1.^a instância da admissibilidade do recurso por razões de inconstitucionalidade, a relação não poderia pôr em causa tal decisão, embora pudesse, por outros fundamentos, continuar a julgar inadmissível o recurso que lhe foi dirigido, pelo que o recurso de constitucionalidade não seria nunca inútil.

ACÓRDÃO N.º 96/87

DE 11 DE MARÇO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 3 de Maio, sobre processo penal aduaneiro.

Processo: n.º 100/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre processo criminal e competência dos tribunais e do Ministério Público. A norma impugnada, emanada do Governo, dispõe sobre estas matérias.
- II — A autorização legislativa que o Governo invocou para editar o Decreto-Lei n.º 187/83, de 3 de Maio, em que a norma em causa se insere, havia caducado, por força da dissolução da Assembleia da República, antes mesmo de aquele diploma ter sido aprovado em Conselho de Ministros.
- III — Das autorizações legislativas insertas nas leis do Orçamento, apenas as que se inscrevem na área da política económica-financeira definida, nessas leis em via de princípio, por um ano, escapam, pela sua particular natureza, à regra da caducidade por dissolução da Assembleia da República. A autorização legislativa com que foi conexionado o mencionado decreto-lei não incide sobre matéria fiscal, pelo que não é possível deixar de a considerar abrangida por tal regra de caducidade.

ACÓRDÃO N.º 98/87

DE 11 DE MARÇO DE 1987

Decide conhecer da inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Processo: n.º 258/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Baseando-se o recurso do acto administrativo em «violação de lei», não se pode deixar de conhecer da inconstitucionalidade da norma ao abrigo da qual foi proferido o acto se a violação da lei consiste precisamente nessa inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 105/87

DE 25 DE AGOSTO DE 1987

Julga inconstitucionais a norma do artigo 1.º do Decreto-Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, e a do artigo 7.º do mesmo diploma na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a condução desabilitada de velocípedes com motor; julga projectada sobre o caso concreto a declaração de inconstitucionalidade parcial, e com força obrigatória geral, da norma do mesmo artigo 7.º, constante do Acórdão n.º 37/87 do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 218/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de parte da norma do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, o Tribunal Constitucional limita-se a projectar sobre o caso concreto tal declaração.
- II — Matérias de «interesse específico, das regiões autónomas, pressuposto constitucional do poder legislativo regional, são as que em exclusivo se lhes referem ou que nelas exigem, por aí assumirem peculiar configuração, um especial tratamento.
- III — A matéria respeitante à condução de velocípedes com motor, vertida no artigo 1.º do citado Decreto Regional n.º 21/80/A, e na parte do artigo 7.º do mesmo diploma que estabelece a pena complementar de multa para a condução desabilitada desses veículos, não preenche aquele conceito de interesse específico.

ACÓRDÃO N.º 108/87

DE 25 DE MARÇO DE 1987

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de parte do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, constante do Acórdão n.º 37/87, e julga inconstitucionais os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (na parte restante) e 9.º do mesmo diploma, todos na medida em que se referem ao título de condução de velocípedes com motor.

Processo: n.º 182/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de parte da norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, o Tribunal Constitucional limita-se à aplicação dessa decisão ao caso concreto.
- II — A matéria regulada nas normas impugnadas não apresentam nenhum «interesse específico» regional que justifique um regime diferente do previsto no restante território da República, pelo que não se inclui na competência legislativa das regiões autónomas.

ACÓRDÃO N.º 127/87

DE 8 DE ABRIL DE 1987

Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito aprovados pela Direcção-Geral de Viação o valor probatório dos autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 285/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A fé em juízo dos autos de notícia, a que se refere o artigo 169.º do Código de Processo Penal, não acarreta qualquer presunção de culpabilidade nem envolve necessariamente qualquer manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo*, reconduzindo-se o seu especial valor probatório a simples prova de *interim*, que não põe em crise o direito de defesa do réu e as suas inerentes garantias de defesa.
- II — As coisas não se alteram quanto este especial valor probatório é atribuído aos elementos colhidos pelas autoridades ou agentes com competência para a fiscalização do trânsito rodoviário através de aparelhos ou instrumentos utilizados internacionalmente em tal fiscalização, desde que esses aparelhos ou instrumentos hajam sido previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação e que os autos de notícia os identifiquem cabalmente.
- III — Na verdade, o réu sempre poderá questionar perante o juiz (ou este tomar a iniciativa de o fazer) o estado de funcionamento do aparelho ou instrumento, a sua correcta utilização e a fidelidade da transcrição dos dados registados, e se, a final, alguma dúvida persistir no espírito do julgador sobre a exactidão do registo, constante do auto relativo à velocidade a que seguia o infractor, há-de tal dúvida beneficiar o réu, por o princípio *in dubio pro reo* assim o determinar.

IV — Assim há-de concluir-se que a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito aprovados pela Direcção-Geral de Viação o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 136/87

DE 8 DE ABRIL DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929, enquanto, determinando o carácter secreto do processo penal até à notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, exclui a assistência do defensor do arguido ao exame directo da pessoa do ofendido realizado em instrução preparatória.

Processo: n.º 87/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A regra do artigo 70.º do Código de Processo Penal não só não autoriza como exclui a assistência do defensor do arguido ao exame directo que se realiza na pessoa do ofendido durante a instrução preparatória.
- II — A garantia constitucional consagrada no n.º 3 do artigo 32.º da Constituição comporta uma dupla vertente: por um lado, assegura aos arguidos o direito a serem assistidos por um defensor de sua escolha *em todos os actos do processo*; por outro, *impõe* essa assistência como obrigatória em certos casos ou certas fases do processo, a serem definidos pelo legislador.
- III — Numa e noutra vertente, porém, haverá de tratar-se de actos processuais que *respeitem directamente ao arguido*, e nomeadamente *daqueles em que o mesmo intervenha* — em suma, dos actos relativos à participação processual do arguido.
- IV — As exigências e valores que subjazem à consagração constitucional do direito ao defensor (necessidade de aconselhamento do arguido, salvaguarda da sua autonomia ética e da sua dignidade pessoal, acautelamento da correcta apreciação das questões de direito e garantia da imparcialidade da prova) não são de molde a impor como necessária ou, ao menos, como admissível a participação processual do arguido no exame directo do ofendido e, portanto, a assistência do seu defensor a esse acto. Por outro lado,

também a protecção da dignidade pessoal do ofendido exige, naturalmente, a restrição do círculo de pessoas admitidas a presenciar o exame.

- V — Para garantia da imparcialidade da prova por exame, deve ter-se como bastante que o arguido e seu defensor tenham acesso (como têm) ao respectivo relatório, pois isso já os habilita a fazer a crítica dessa prova, a contê-la nos limites do respectivo valor probatório e, sendo o caso, a pô-la mesmo em causa.

- VI — O artigo 70.º do Código de Processo Penal, ao excluir a assistência do defensor do arguido ao exame realizado na pessoa do ofendido durante a instrução preparatória, não viola, assim, o artigo 32.º, n.º 3, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 141/87

DE 22 DE ABRIL DE 1987

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do acórdão n.º 103/87, do Tribunal Constitucional, relativa a todas as normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, bem como do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, por ele aprovado.

Processo: n.º 47/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, é a decisão recorrida que delimita os termos da questão de constitucionalidade a decidir pelo Tribunal Constitucional, e a decisão que vier a ser tomada por este tem efeitos apenas no processo que deu origem ao recurso de constitucionalidade em causa; não é, assim, possível enxertar um processo de fiscalização abstracta num processo de fiscalização concreta nem proceder al alargamento da questão de constitucionalidade e mais normas do que aquelas que foram questionadas na decisão recorrida.
- II — O Tribunal Constitucional não tem de se pronunciar sobre a questão de se saber se as normas cuja constitucionalidade é impugnada estão ou não em vigor, desde que o tribunal recorrido decidiu pela sua vigência, pois em recursos de constitucionalidade o Tribunal Constitucional não pode censurar a decisão recorrida quanto ao direito aplicável, apenas lhe competindo decidir sobre a constitucionalidade desse direito.
- III — Mesmo que se verifique que a infracção disciplinar em causa no presente processo foi amnistiada, há utilidade em conhecer do recurso, pois, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, essa infracção produz efeitos jurídicos ainda quando amnistiada.
- IV — Tendo sido declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de determinada norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar essa declaração ao caso concreto.

V — À conclusão anterior não obsta o facto de não ter ainda sido publicada a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que apenas a produção de efeitos externos está dependente da prévia publicação dessa declaração, e o que está em causa é a produção de efeitos internos ou, pelo menos, e eles equiparados.

ACÓRDÃO N.º 148/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, que fixa o prazo de um ano para a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação.

Processo: n.º 140/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao trabalho reconhece aos cidadãos o acesso a um posto de trabalho, constituindo o Estado na obrigação de actuar no sentido de essa expectativa obter concretização material.
- II — A segurança no emprego visa o direito do trabalhador à manutenção do seu posto de trabalho, proibindo os despedimentos injustos, proibição que vincula directamente as entidades públicas e privadas, devendo o Estado, para além de uma acção de sentido negativo — não consentir despedimentos sem justa causa —, assegurar uma outra de sentido positivo — garantir a efectiva observância daquela proibição.
- III — O estabelecimento pela lei ordinária do prazo de um ano para ser exercido o direito de accionar a impugnação dos despedimentos ilícitos não se traduz na supressão ou sequer compressão daqueles direitos ao trabalho e à segurança no emprego, constitucionalmente garantidos.

ACÓRDÃO N.º 150/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, segundo a qual os recursos, antes de irem aos juízes que têm de os julgar, vão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.

Processo: n.º 148/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Sem embargo de o texto do artigo 664.º do Código de Processo Penal se referir apenas a uma «vista» ao Ministério Público relativa aos recursos, antes de irem aos juízes que têm de os julgar, de acordo com a doutrina tradicional, a prática jurisprudencial reiterada e a própria leitura sistemática da lei, colhe-se que através de tal «vista» se consente ao Ministério Público a emissão de uma pronúncia sobre a relação jurídica substancial, visando a essência da própria questão de mérito.
- II — O princípio do acusatório em processo penal, constitucionalmente garantido, exige um perfeito equilíbrio das partes, que devem participar activamente no desenvolvimento do processo, concorrendo, em especial no seu último período, para a formação da decisão, e requer uma equiparação substancial entre Ministério Público e arguido e uma contraposição dialéctica numa indispensável relação argumentativa cruzada.
- III — O reconhecimento e a aceitação de que o Ministério Público está formalmente vinculado a nortear a sua actuação, enquanto representante da acusação, por critérios de objectividade não invalidam que à defesa seja concedida oportunidade para contraditar a tese acusatória.
- IV — A norma impugnada, quando interpretada no sentido de conceder ao Ministério Público, para além de qualquer resposta ou contradita da defesa, a faculdade de trazer aos autos uma nova e eventualmente mais aprofundada argumentação contra o arguido, quebrando a reciprocidade dialéctica arguido-acusador, atinge, no seu núcleo essencial, o direito de defesa do arguido e desrespeita o princípio do acusatório.

ACÓRDÃO N.º 157/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso por inutilidade superveniente

Processo: n.º 308/86.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMARIO:

O recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que, por motivo de inconstitucionalidade, indeferiu liminarmente o requerimento inicial de execução, na parte em que se pedia o pagamento de juros excedendo a taxa de 6 %, deixa de ter qualquer utilidade quando o recorrente substituiu o requerimento inicial por outro em que limita o pedido de juros àquela taxa de 6 %

ACÓRDÃO N.º 160/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Não conhece do recurso, por ter sido interposto de decisão «consumida» por decisão posterior de tribunal hierarquicamente superior.

Processo: n.º 180/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMARIO:

- I — O recurso de constitucionalidade com fundamento no facto de o tribunal recorrido ter aplicado norma arguida de inconstitucionalidade só pode interpor-se uma vez esgotados os recursos ordinários que no caso coubessem.
- II — A reclamação para o Presidente do Tribunal da Relação do despacho do juiz de 1.ª instância que não admitiu o recurso da sentença desse tribunal, é, ainda, «recurso ordinário» para os efeitos apontados em I.
- III — Uma vez que a decisão do Presidente da Relação «consumiu» ou «apagou» o despacho do juiz de 1.ª instância que não admitiu o recurso da sentença e, bem assim, esta mesma sentença, o recurso de inconstitucionalidade devia ter sido interposto da decisão do Presidente da Relação.

ACÓRDÃO N.º 167/87

DE 20 DE MAIO DE 1987

Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Processo: n.º 11/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

Não há que conhecer do recurso de constitucionalidade interposto com o fundamento de que o tribunal recorrido teria aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, quando se verifica que tal norma não foi aplicada, explícita ou implicitamente, pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 174/87

DE 20 DE MAIO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, repristinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, referente à fundamentação dos actos de exoneração de funcionários nomeados no uso de um poder discricionário.

Processo: n.º 90/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Na versão originária da Constituição, a ratificação parlamentar expressa, mesmo sem emendas, de decretos-leis organicamente inconstitucionais por invasão governamental das matérias de exclusiva competência legislativa da Assembleia da República repercutia-se no que toca aos efeitos produzidos posteriormente à ratificação, isto é, *ex nunc*, no decreto-lei organicamente inconstitucional.
- II — Assim sendo, mesmo que eventualmente se viesse a considerar que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, reposto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, era organicamente inconstitucional por violação das alíneas c) ou m) do artigo 167.º da Constituição (versão originária), sempre se haveria de concluir que tal vício deixara de poder ser invocado a partir da data da publicação, no *Diário da República*, da resolução da Assembleia da República que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/80.
- III — A fundamentação dos actos administrativos não constitui pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuprível, do exercício do direito ao recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática — por isso não se pode considerar que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, tenha violado o n.º 2 do artigo 269.º da Constituição (versão originária).

IV — O artigo 17.º da Constituição (versão originária), ao prever que o regime dos direitos, liberdades e garantias era aplicável aos direitos de natureza análogo previstos na lei, não veio «constitucionalizar», na prática, estes direitos, em termos de um direito *criado por lei* não poder ser *extinto* ou *livremente restringido por outra lei*: quando de origem legal, os direitos de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», embora beneficiando, em larga medida, do regime constitucionalmente fixado para estes últimos, podiam ser extintos ou restringidos por via legal, sem qualquer especial limitação.

ACÓRDÃO N.º 181/87

DE 25 DE AGOSTO DE 1987

Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso do falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30% da retribuição base da vítima, quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 61 anos à data da morte da mulher.

Processo: n.º 205/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — A proibição de discriminação em razão do sexo significa que não se podem estabelecer entre o homem e a mulher diferenças de tratamento que sejam arbitrárias.
- II — Actualmente não se justifica, sendo por isso arbitrária, a estatuição de disciplinas jurídicas diferentes no estabelecimento da pensão do viúvo e da viúva por falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho.
- III — Assim, a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, estabelecendo quanto ao viúvo pressupostos mais gravosos do que os estatuidos na sua alínea a) quanto à viúva, representa uma discriminação e um arbítrio legislativos injustificados em razão do sexo.

ACÓRDÃO N.º 193/87

DE 5 DE JUNHO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.

Processo: n.º 32/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Se a decisão recorrida não decidiu a questão da inconstitucionalidade de determinado preceito, por concluir que não contém uma verdadeira norma, não fez aplicação de norma cuja inconstitucionalidade se suscitou durante o processo.

- II — Essa decisão, ainda que haja deixado subsistir actos de aplicação do preceito cuja inconstitucionalidade se arguiu, não é recorrível para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 200/87

DE 5 DE JUNHO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 271.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que determina que ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que corresponda pena de prisão por mais de um ano.

Processo: n.º 105/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A caução, em processo penal, tem por finalidade assegurar a comparência do arguido nos termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz, assumindo a natureza de uma medida cautelar destinada a assegurar o cumprimento daqueles deveres.
- II — A caução não tem, assim, a natureza de uma medida restritiva e muito menos privativa da liberdade, constituindo tão-somente uma garantia pecuniária das obrigações que a lei ou o juiz impõem ao arguido.
- III — A prestação de caução só é imposta pelo artigo 271.º do Código de Processo Penal de 1929 quando a conduta do agente se subsume em configuração jurídico-penal censurada intensamente pela lei e o juiz deve substituí-la pela obrigação de apresentação quando o arguido esteja impossibilitado, ou tenha grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pelo que tal norma não ofende o artigo 27.º da Constituição.
- IV — Ao determinar a prestação de caução o juiz não emite qualquer juízo de valor sobre a culpabilidade do arguido, pelo que não se verifica violação da presunção de inocência.
- V — Ainda que se admita que a decisão impugnada infringiu a Constituição por não estar fundamentada, o Tribunal Constitucional não tem competência para conhecer da questão, porque não tem competência para controlar a

constitucionalidade das decisões judiciais fora da controvérsia sobre a conformidade constitucional de uma ou mais normas.

ACÓRDÃO N.º 203/87

DE 5 DE JUNHO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 306/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMARIO:

- I — Há recurso para o Tribunal Constitucional de sentença que implicitamente aplique norma anteriormente julgada inconstitucional por este Tribunal.
- II — A expressão «todas as garantias de defesa, do artigo 31.º, n.º 2, da Constituição, engloba todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação, ainda que não explicitados nos restantes números da mesma disposição.
- III — A norma do Código da Estrada que permite a utilização de aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito e que confere aos elementos fornecidos por esses aparelhos valor probatório de auto de notícia não impede o riu de utilizar todos os meios de defesa permitidos por lei, pelo que não viola o referido artigo 31.º, n.º 2.
- IV — A fé atribuída em juízo aos autos de notícia não acarreta qualquer presunção de culpabilidade nem envolve uma manipulação ilegítima ou arbitrária do princípio *in dúbio pro reo*, uma vez que qualquer meio de prova — como o resultado de exames tendentes a averiguar a segurança e valimento dos aparelhos — suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pelo réu pode destruir tal força probatória.
- V — Ainda que se entenda que o termo «culpabilidade, vale no seu sentido amplo e que abrange, nomeadamente, além dos juízos de culpa, também

os elementos do juízo de ilicitude ou de antijuricidade, não se deve concluir pela inconstitucionalidade da norma apreciada, uma vez que esta só ocorrerá quando, a partir de certo facto ou certos factos materiais, a lei imponha que se conclua, sem possibilidade de afastar a conclusão, pela existência no caso concreto de ilicitude e de culpa do agente.

- VI — Também não é afectado o princípio do contraditório, que não exige que o controlo das provas do adversário se tenha de fazer no mesmo momento em que são apresentadas, pois que o réu poderá sempre requerer ou sugerir ao julgador o exame daquele aparelho em concreto, como poderá pôr um causa a credibilidade do tipo de aparelho utilizado.

ACÓRDÃO N.º 224/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Processo: n.º 143/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Deixa de verificar-se a razão de ser da obrigatoriedade do recurso do Ministério Público interposto de decisão que aplica norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, quando este Tribunal, uniformemente e em ambas as secções, passou a não julgar inconstitucional tal norma.
- II — Não sendo o recurso obrigatório para o Ministério Público, não há razão para que este dele não possa desistir.

ACÓRDÃO N.º 230/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Julga válida a desistência em recurso interposto pelo Ministério Público, apesar de o mesmo ser obrigatório.

Processo: n.º 230/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Mário de Brito

SUMÁRIO:

É válida a desistência em recurso interposto pelo Ministério Público ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea f), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82 – e, por isso mesmo, obrigatório —, se, posteriormente ao julgamento da inconstitucionalidade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional se firmou no sentido da não inconstitucionalidade da norma em questão (no caso, o segundo período do n.º 5 do artigo (4.º do Código da Estrada).

ACÓRDÃO N.º 239/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Processo: n.º 112/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

O Ministério Público pode desistir do recurso obrigatório interposto de decisão que aplica norma anteriormente julgada inconstitucional quando o Tribunal Constitucional, pelas suas duas secções, passou a firmar jurisprudência uniforme em sentido contrário, deste modo cessando a razão de ser da obrigatoriedade do recurso.

ACÓRDÃO N.º 248/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Processo: n.º 121/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A obrigatoriedade, para o Ministério Público, de interposição de recurso de norma anteriormente julgada inconstitucional só se justifica para, em defesa da Constituição, se assegurar o acatamento, pelos restantes tribunais, da jurisprudência do Tribunal Constitucional quando ele julgue determinada norma incompatível com a Constituição.
- II — Falecem as razões que fundam tal obrigatoriedade quando o Tribunal Constitucional, uniformemente e pelas suas duas secções, passou a julgar não inconstitucional a norma em causa. Não se verificando os pressupostos de obrigatoriedade do recurso, nada obsta à sua desistência.

ACÓRDÃO N.º 255/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Processo: n.º 225/86.

2ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

É inconstitucional, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição — que proíbe que qualquer pena envolva como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos —, a norma constante do n.º 2 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, que determina a baixa de posto do militar dos quadros do complemento que seja condenado pelos crimes elencados no número anterior, já que tal baixa de posto, decorrente dessa condenação, é efeito automático de natureza profissional.

ACÓRDÃO N.º 259/87

DE 26 DE JUNHO DE 1987

Decide não conhecer do recurso, porque, sendo embora invocada no processo a violação do princípio do «juiz natural» ou do «juiz legal» (n.º 7 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa), essa violação não foi referida a qualquer norma.

Processo: n.º 100/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Só as normas são objecto de fiscalização de constitucionalidade: — não se pode, pois, conhecer do recurso de constitucionalidade se, tendo-se embora invocado a violação, no decurso do processo, do princípio do «juiz natural ou do «juiz legal» (n.º 7 do artigo 32.º da constituição da República Portuguesa), essa violação não foi referida a qualquer *norma*.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 48/87

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1987

Desatende reclamação, confirmando a decisão que não admitiu recurso, por o reclamante não ter arguido a inconstitucionalidade de norma aplicada pela decisão de que pretendia recorrer.

Processo: n.º 195/86.

Plenário

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

Não pode considerar-se que o reclamante suscitou a inconstitucionalidade do artigo 469.º do Código de Processo Penal (de 1929) quando arguiu apenas a existência de uma nulidade, por violação das garantias constitucionais de defesa, decorrentes de as respostas aos quesitos em processo penal não serem fundamentadas, sem invocar que qualquer norma aplicada fosse inconstitucional, nem referir que normas constitucionais teriam sido violadas.

ACÓRDÃO N.º 50/87

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1987

Desatende reclamação, confirmando, embora com outra fundamentação, a decisão que não admitiu o recurso por o mesmo ter sido intempestivamente interposto.

Processo: 276/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A interposição de recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da disposição excepcional do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — isto é, após a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade de uma primeira decisão — presuppõe que a essa primeira decisão, incidente sobre questão de constitucionalidade, se siga uma segunda decisão, que não admita, por irrecorribilidade, o recurso ordinário da primeira.
- II — Não preenche essa hipótese o caso em que o recurso para o Tribunal Constitucional vem da decisão que não admitiu o recurso ordinário, tendo sido esta a primeira decisão sobre a questão de constitucionalidade, uma vez que a esta se não seguiu uma segunda decisão que, por incabibilidade, não houvesse admitido recurso ordinário daquela primeira decisão.
- III — Em tal caso, o prazo de 8 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a contar-se da notificação daquela primeira decisão.

ACÓRDÃO N.º 123/87

DE 25 DE MARÇO DE 1987

Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional em questão de inconstitucionalidade, por a decisão admitir recurso ordinário, no caso para o pleno da Secção (Secção do Contencioso Administrativo) do Supremo Tribunal Administrativo.

Processo: 252/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Para que seja admissível o recurso (para o Tribunal Constitucional) previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que as decisões não admitam recurso ordinário (n.º 4 do citado artigo 280.º e n.º 2 do citado artigo 70.º): — havendo recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo de acórdão proferido em recurso directamente interposto para a Secção [artigo 24.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais], não cabe, pois, recurso desse acórdão para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 135/87

DE 8 DE ABRIL DE 1987

Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso, por o acórdão de que se pretendia recorrer não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Processo: 237/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo admitindo que a reclamante houvesse arguido prévia e validamente, no processo, a inconstitucionalidade da norma impugnada, como o acórdão de que pretende recorrer não a aplicou, falece um pressuposto do recurso de inconstitucionalidade.**

- II — Não é admissível o recurso de inconstitucionalidade de decisão judicial entretanto transitada em julgado.**

ACÓRDÃO N.º 194/87

DE 5 DE JUNHO DE 1987

Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional em questão de inconstitucionalidade, por esta não ter sido suscitada «durante o processo».

Processo: n.º 59/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Para que seja admissível o recurso (para o Tribunal Constitucional) previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que a inconstitucionalidade tenha sido suscitada «durante o processo»: — não se verifica esse requisito se a inconstitucionalidade só foi suscitada em pedido de esclarecimento da decisão recorrida.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 144/87

DE 5 DE MAIO DE 1987

Determina o cancelamento do registo da coligação Aliança Povo Unido (APU).

Processo: n.º 31/PP.

2ª Secção

Requerente: Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Tem legitimidade para requerer o cancelamento do registo de coligação qualquer dos partidos que a constituam.

- II — Para pôr termo à coligação e requerer o cancelamento do seu registo basta a manifestação de vontade de um dos partidos que a componham.

ACÓRDÃO N.º 145/87

DE 5 DE MAIO DE 1987

Defere o pedido de anotação da Coligação Democrática Unitária.

Processo: n.º 113/87.

1ª Secção

Requerente: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

Tendo sido observados todos os pressupostos exigidos por lei para a anotação de coligação de partidos formada com o objectivo de concorrer às próximas eleições parlamentares, e considerando ainda que foi atempadamente apresentado o pedido de anotação, deve o mesmo ser deferido.

ACÓRDÃO N.º 158/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Defero pedido de anotação de alteração da denominação e do símbolo do Partido Ecologista «Os Verdes». Indefere o pedido de anotação de alteração da sigla do mesmo partido.

Processo: n.º 28/PP.

2ª Secção

Requerente: Movimento Ecologista Português/Partido «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O pedido de anotação da alteração da denominação, do símbolo e da sigla de um partido político só pode ser deferido se estiver, e na parte em que estiver, demonstrada a aprovação de tal alteração pelo órgão competente do partido.

- II — Demonstrada essa aprovação quanto à alteração da denominação e do símbolo, o pedido da respectiva anotação é de deferir se os novos denominação e símbolo em nada colidem com o princípio constante no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição, nem se mostram confundíveis com os de qualquer outro partido ou coligação.

ACÓRDÃO N.º 159/87

DE 6 DE MAIO DE 1987

Defere o pedido de anotação, para fins eleitorais, da coligação de partidos políticos denominada Coligação Democrática Unitária.

Processo: n.º 114/87.

2ª secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Movimento Ecologista Português — Partido «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente para proceder à anotação de coligações formadas com o objectivo de concorrerem às eleições para o Parlamento Europeu.
- II — Não obsta ao deferimento do pedido de anotação de coligação eleitoral o facto de um dos partidos requerentes ter vindo a integrar uma outra coligação, esta de carácter permanente, uma vez que já foi ordenado pelo Tribunal Constitucional o cancelamento dessa coligação.
- III — Também não obsta ao deferimento do pedido o facto de haver identidade de denominação, sigla e símbolo escolhidos com os de outra coligação, já anotada, constituída com o objectivo de concorrer às eleições de deputados à Assembleia da República, uma vez que as duas coligações são constituídas pelos mesmos partidos.

ACÓRDÃO N.º 161/87

DE 12 DE MAIO DE 1987

Decide que se consigne a cor do símbolo da coligação cuja anotação foi deferida no Acórdão n.º 159/87.

Processo: n.º 114/87.

2ª Secção.

Requerentes: Partido Comunista Português e Movimento Ecologista Português — Partido «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Muito embora os boletins de voto não sejam impresso a cores, a verdade é cada partido ou coligação utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, o respectivo símbolo, e, para o efeito dessa utilização, não é indiferente a cor, pelo que deve consignar-se a mesma na anotação da coligação.

ACÓRDÃO N.º 162/87

DE 14 DE MAIO DE 1987

Decreta a providência cautelar não especificada de encerramento provisório das sedes do partido político Força de Unidade Popular (FUP), como preliminar da acção de extinção desse partido.

Processo: n.º 86/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o Tribunal Constitucional, em plenário, competente para a acção de extinção judicial de partido político, é-o também para os procedimentos cautelares não especificados que sejam dependência dessa acção.
- II — Quando se requer a extinção de um partido político com algum dos fundamentos previstos na lei, o que se se pretende fazer valer é o direito dos cidadãos de uma sociedade democrática, livre e plural à segurança, à paz e à tranquilidade públicas.
- III — Existindo o direito, que é simultaneamente um dever, de requerer a extinção de um partido político nas hipóteses previstas na lei, existe também o de requerer as providências cautelares adequadas a evitar que a sentença que vier a ser proferida, sendo favorável, perca toda ou parte da sua eficácia.
- IV — Existindo séria e forte probabilidade de um partido político servir, através das actividades dos seus membros e da utilização das suas sedes, para dar cobertura e apoio logístico às acções de violência armada de uma organização terrorista, sob a aparência de actividades normais de estruturação e expansão de um partido político organizado, sendo de temer a prática de outras violações semelhantes, mostra-se adequado o decretamento da solicitada providência de encerramento das sedes abertas e de proibição de reabertura das ainda encerradas ou da abertura de novas sedes do partido em causa, até à decisão final da acção de extinção.

ACÓRDÃO N.º 163/87

DE 19 DE MAIO DE 1987

Nega provimento ao recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que determinou que nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu a realizar em 1987 fossem utilizados os cadernos de recenseamento eleitoral de 1986.

Processo: n.º 136/87.

Plenário

Recorrente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A deliberação da Comissão Nacional de Eleições determinando que nas eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeus a realizar em 1987 sejam utilizados os cadernos de recenseamento eleitoral de 1986 é uma decisão vinculativa.
- II — Os actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições no uso das suas competências, como o acto referido em I, são recorríveis contenciosamente.
- III — A competência do Tribunal Constitucional referente ao contencioso eleitoral abrange não só o contencioso relativo à regularidade do «acto eleitoral, em si mesmo, mas também à regularidade do «processo eleitoral», neste se incluindo os actos, como o impugnado, preparatórios da eleição propriamente dita.
- IV — Tem legitimidade para recorrer da citada deliberação da Comissão Nacional de Eleições o partido político potencialmente concorrente aos actos eleitorais a que se reporta tal decisão.
- V — A referida deliberação é um acto administrativo genérico que como tal não tinha de ser individualmente «notificado, a todos os eventuais interessados, mas apenas publicitado, designadamente através dos órgãos de comunicação social, como o foi.

- VI — A Comissão Nacional de Eleições, ao proferir a deliberação recorrida, teve em vista uniformizar a actuação das comissões de recenseamento c, desse modo, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos, pelo que actuou dentro das suas competências.

- VII — Como a actualização do recenseamento, a proceder em 1987, só fica, em obediência ao processo prescrito na Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, terminada após a data marcada para as eleições em causa (19 de Julho), a referida deliberação não viola tal lei.

- VIII — O regime legal segundo o qual só pode votar quem esteja definitivamente inscrito no recenseamento antes do período de intocabilidade dos cadernos eleitorais não colide com nenhum princípio constitucional.

ACÓRDÃO N.º 185/87

DE 2 DE JUNHO DE 1987

Decide admitir todas as listas de candidaturas apresentadas às eleições para deputados de Portugal ao Parlamento Europeu e mandar afixá-las à porta do Tribunal.

Processo n.º 1/PE

1.ª Secção

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

Verificada a inteira regularidade de todas as candidaturas apresentadas às eleições para deputados ao Parlamento Europeu, a autenticidade dos documentos que as integram e a elegibilidade dos candidatos, admite-se as listas de candidatura e decide-se mandar afixa-las.

ACÓRDÃO N.º 189/87

DE 3 DE JUNHO DE 1987

Não conhece do recurso por o requerimento da interposição não ter sido entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Processo: n.º 214/87.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista Revolucionário.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

O requerimento de interposição do recurso a que se refere o artigo 34.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho) deve ser entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, subindo o recurso ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ACÓRDÃO N.º 191/87

DE 4 DE JUNHO DE 1987

Decide admitir, o título definitivo, todas as listas de candidatura à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.

Processo n.º 1/PE

1.ª Secção

Acórdão ditado por acta.

SUMÁRIO:

Não tendo sido apresentadas reclamações da decisão do Tribunal Constitucional que admitiu provisoriamente as candidaturas à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, devem ser admitidas, a título definitivo, todas as listas de candidatura, mandando-se afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de tais listas e determinando-se o envio de cópia das mesmas ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 204/87

DE 5 DE JUNHO DE 1987

Não se conhece do recurso por da decisão recorrida apenas caber reclamação para a Secção.

Processo n.º 1/PE

Plenário

Recorrente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

Das decisões da secção do Tribunal Constitucional que admitem provisoriamente as candidaturas à eleição dos deputados por Portugal ao Parlamento Europeu não cabe recurso para o plenário do Tribunal, mas sim reclamação para a própria secção.

ACÓRDÃO N.º 207/87

DE 19 DE JUNHO DE 1987

Permite a substituição de candidato à eleição de Deputados à Assembleia da República, quando em relação a ele se verifique a falta de documentos comprovativos dos requisitos de apresentação de candidatura.

Processo: n.º 252/87.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social (CDS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Verificada a falta de documentos comprovativos dos requisitos exigidos pelo artigo 24.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, em relação a alguns dos candidatos à eleição de Deputados à Assembleia da República, constante da lista a que se refere o artigo 24.º dessa Lei, é permitido ao mandatário da lista requerer a substituição desse candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de «irregularidades», podendo mesmo o seu lugar ser ocupado por um dos candidatos suplentes, se os restantes suplentes preencherem o número mínimo exigido pelo artigo 15.º da mesma Lei.

**ACÓRDÃO DO 1º SEMESTRE DE 1987 NÃO
PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/87, de 7 de Janeiro de 1987 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 4/87, de 7 de Janeiro de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em território português para 23 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 5/87, de 7 de Janeiro de 1987 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651, % único, do Código de Processo Penal e 20.º, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, de 28 de Junho, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 6/87, de 7 de Janeiro de 1987 (1ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado qualquer das normas cuja inconstitucionalidade fora suscitada no processo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 9/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2ª Secção): Indefere o pedido de aclaração e arguição de nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 10/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2ª Secção): Não toma conhecimento de uma reclamação e desatende outra, interpostas de acórdãos do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 11/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicável às associações sindicais o disposto no n.º 2 do artigo 175.º do Código Civil.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 13/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 14/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2ª Secção): Julga extinto o recurso

por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 26 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 15/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Suprimindo omissões de anterior acórdão, condena a reclamante nas custas da reclamação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 20 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 16/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Não toma conhecimento de uma reclamação e desatende outra, interpostas de acórdãos do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 17/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 26 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 18/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2 do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no **Diário da República**, 2.º série, de 28 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 20/87, de 14 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 1 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 22/87, de 21 de Janeiro de 1987 (1.^a Secção): Não toma conhecimento de uma reclamação e desatende outra, interpostas de acórdãos do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 23/87, de 21 de Janeiro de 1987 (1.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 31 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 25/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 31 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 26/87, de 20 de Janeiro de 1987 (2.^a Secção): Decidindo questão prévia,

não julga extinto o recurso, apesar da aplicação de amnistia, por o mesmo manter utilidade.

Acórdão n.º 27/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 28/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 32/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que alterou o artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 33/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215- B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicável às associações sindicais o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 175.º do Código Civil.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 34/87, de 28 de Janeiro de 1987 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nele se comina para a condução de velocípedes com motor sem título de habilitação a pena de prisão.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 39/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em território português para 23 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 40/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1.ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação por nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 42/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa

às normas dos artigos 197.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 43/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Suspende a instância, até que o tribunal competente julgue da eventual aplicação da amnistia, para o que manda baixar o processo ao tribunal de 1.ª instância.

Acórdão n.º 44/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 45/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 47/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A de 11 de Setembro, na parte em que nele se comina para a condução de velocípedes com motor sem título de habilitação a pena de prisão.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 49/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que se referem aos velocípedes com motor, e a norma do artigo 7.º do mesmo diploma, na parte em que estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 51/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 52/87, de 4 de Fevereiro de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, sobre taxas a pagar ao Instituto de Produtos Florestais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 7 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 57/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 58/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 61/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 62/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 63/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 64/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 66/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 70/87, de 11 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 72/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e 1.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, esta com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 73/87, de 14 de Janeiro de 1987 (1.^a Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 74/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 76/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 77/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 78/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 79/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 80/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, e a do artigo 7.º do mesmo diploma, na parte em que se refere à condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 81/87, de 18 de Fevereiro de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 82/87, de 25 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 83/87, de 25 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Não toma conhecimento de reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal da Relação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 84/87, de 25 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 85/87, de 25 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 88/87, de 25 de Fevereiro de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 90/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Não admite recurso interposto de acórdão do Tribunal Constitucional que desatende reclamação de decisão que não admitiu o recurso para este Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 91/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Não toma conhecimento de reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 93/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto -Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que deram nova redacção, fixando a sua entrada em vigor, ao artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 94/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que deram nova redacção, fixando a sua entrada em vigor, ao artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 13 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 95/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 12 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 97/87, de 11 de Março de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 12 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 99/87, de 11 de Março de 1987 (2.ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação apresentada de acórdão do Tribunal Constitucional que desatendeu reclamação anterior.

Acórdão n.º 100/87, de 11 de Março de 1987 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto manda aplicar às associações sindicais o preceituado no Decreto-Lei n.º 594/94, de 7 de Novembro, e, por via deste último diploma legal, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil. Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 215-B/75, na parte em que manda publicar a convocatória para as assembleias gerais com a antecedência mínima de três dias.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 101/87, de 11 de Março de 1987 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 104/87, de 25 de Março de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 337/86, relativa à norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar medida de inibição da faculdade de conduzir.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 106/87, de 25 de Março de 1987 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, e a do artigo 7.º na parte em que estabeleceu a pena complementar de multa para a condução desabilitada de velocípedes com motor. Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 87/87, relativa a parte do mesmo artigo 7.º

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 107/87, de 25 de Março de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86, relativa às normas dos artigos 197.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 109/87, de 25 de Março de 1987 (2.ª Secção): Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 110/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 111/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 112/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 113/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 114/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 115/87, de 25 de Março de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 116/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 117/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 118/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional o segundo trecho da norma do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Junho de 1987.)

Acórdão n.º 119/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Indefere reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 120/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Indefere reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 121/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Indefere reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 122/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Indefere reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 28 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 129/87, de 25 de Março de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação; e julga

inconstitucionais o artigo 1.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (este na parte não abrangida na declaração referida) e 9.º do mesmo diploma, todos na parte em que se referem ao título de condução de velocípedes com motor.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 130/87, de 8 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 131/87, de 8 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido se pronuncie pela aplicação da amnistia ao caso.

Acórdão n.º 132/87, de 8 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 133/87, de 8 de Abril de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 134/87, de 8 de Abril de 1987 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 137/87, de 8 de Abril de 1987 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, de 28 de Junho, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de se interposto logo depois da leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 138/87, de 8 de Abril de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 139/87, de 8 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 140/87, de 22 de Abril de 1987 (Plenário): Manda citar o partido requerido em procedimento cautelar deduzido como preliminar de acção de extinção de partido político, em que é pedido que seja decretado o encerramento de todas as sedes, a proibição de reabertura das sedes encerradas e de abertura de novas sedes, para que se pronuncie sobre o pedido.

Acórdão n.º 142/87, de 22 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, constante do Acórdão n.º 103/87, relativa a todas as normas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 143/87, de 22 de Abril de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, constante do Acórdão n.º 103/87, relativa a todas as normas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 146/87, de 6 de Maio de 1987 (1ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 147/87, de 6 de Maio de 1987 (1ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79, de 28 de Junho, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de se interposto logo depois da leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 149/87, de 6 de Maio de 1987 (1ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente do recurso decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 151/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação, e julga inconstitucional a mesma norma na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a mesma contravenção.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 152/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação, e julga inconstitucional a mesma norma na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a mesma contravenção.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 153/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação, e julga inconstitucional a mesma norma na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a mesma contravenção.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 154/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação, e julga inconstitucionais os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º (este na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a condução de velocípedes com motor sem a legal habilitação).

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 155/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 156/87, de 6 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, do artigo

20.º, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79 de 28 de Junho, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 164/87, de 20 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 165/87, de 20 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 166/87, de 20 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987.)

Acórdão n.º 168/87, de 20 de Maio de 1987 (2.ª Secção): Desatende reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 169/87, de 20 de Maio de 1987 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 170/87, de 20 de Maio de 1987 (2.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 171/87, de 20 de Maio de 1987 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 172/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 173/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º § único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 14 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 175/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma arguida de inconstitucional.

Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 176/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação, e julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto regional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 177/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 178/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional as normas constantes do artigo 9.º, n.os 1 (na parte em que fixa a sanção do crime de contrabando) e 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 179/87, de 20 de Maio de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 180/87, de 20 de Maio de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 17 de Julho de 1987.)

Acórdão n.º 182/87, de 25 de Maio de 1987 (1.ª Secção): Manda afixar cópias das listas de candidaturas dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu e designa dia para o sorteio das listas apresentadas.

Acórdão n.º 183/87, de 26 de Maio de 1987 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 184/87, de 27 de Maio de 1987 (1ª Secção): Manda notificar os mandatários de alguns partidos que apresentaram candidaturas à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu para suprirem irregularidades nessa apresentação.

Acórdão n.º 186/87, de 2 de Junho de 1987 (Plenário): Não admite recurso de acórdão proferido pelo plenário do Tribunal Constitucional em matéria de contencioso eleitoral.

Acórdão n.º 192/87, de 5 de Junho de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 195/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 196/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 197/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 198/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 199/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 201/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/ 83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em território português para 23 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 202/87, de 5 de Junho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em território português para 23 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 210/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Não toma conhecimento de uma reclamação e desatende outras, todas deduzidas contra acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 211/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Desatende pedido de aclaração de acórdão do Tribunal Constitucional apresentado pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 212/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 213/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 214/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 215/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 216/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 217/87, de 26 de Junho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 218/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 219/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 220/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 221/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 222/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 223/87, de 26 de Junho de 1987 (1.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 225/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.
(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 226/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 227/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 228/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 229/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 231/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência

do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 232/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 233/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 234/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 235/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 236/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 237/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 238/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 240/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 241/87, de 26 de Junho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência

do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 242/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 243/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 244/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 245/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 246/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 247/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 249/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 250/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 251/87, de 26 de Junho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 252/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 253/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 254/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 256/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 257/87, de 26 de Junho de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nele se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 258/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 24 de Agosto de 1987.)

Acórdão n.º 260/87, de 26 de Junho de 1987 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 261/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Não toma reconhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 262/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87, relativa às normas dos artigos 561.º e 651.º S único, do Código de Processo Penal, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 263/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 264/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a norma do n.º 2.º do artigo 48.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 265/87, de 26 de Junho de 1987 (2.^a Secção): Julga habilitado como sucessor do recorrido presidente do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos o presidente do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A – Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 71/87; Ac. 75/87.	Artigo 30.º: Ac. 103/87; Ac. 255/87.
Artigo 8.º: Ac. 60/87.	Artigo 32.º (red. prim.): Ac. 7/87; Ac. 8/87; Ac. 31/87. Ac. 35/87; Ac. 54/87; Ac. 87/87; Ac. 200/87; Ac. 203/87.
Artigo 13.º: Ac. 71/87. Ac. 125/87; Ac. 181/87.	
Artigo 15.º: Ac. 54/87.	
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 174/87.	Artigo 34.º: Ac. 7/87.
Artigo 18.º (red. prim.): Ac. 174/87.	Artigo 38.º: Ac. 7/87
Artigo 18.º: Ac. 7/87; Ac. 55/87; Ac. 103/87.	Artigo 40.º: Ac. 125/87.
Artigo 20.º: Ac. 31/87;	Artigo 44.º: Ac. 7/87
Artigo 23.º: Ac. 103/87.	Artigo 46.º: Ac. 103/87.
Artigo 26.º: Ac. 7/87;	Artigo 51.º (red. prim.): Ac. 148/87.
Artigo 27.º (red. prim.): Ac. 7/87.	Artigo 51.º: Ac. 158/87; Ac. 159/87; Ac. 162/87.
Artigo 27.º: Ac. 7/87. Ac. 103/87; Ac. 200/87;	Artigo 52.º (red. prim.): Ac. 148/87.
	Artigo 53.º: Ac. 148/87.

Artigo 56.º: Ac. 55/87; Ac. 89/87.	Ac. 190/87.
Artigo 59.º: Ac. 7/87; Ac. 148/87.	Artigo 136.º: Ac. 32/87.
Artigo 62.º: Ac. 7/87; Ac. 103/87.	Artigo 164.º (red. prim.): Ac. 206/87.
Artigo 63.º: Ac. 103/87.	Artigo 164.º: Ac. 206/87.
Artigo 82.º: Ac. 102/87.	Artigo 167.º (red. prim.): Alínea c): Ac. 37/87; Ac. 46/87; Ac. 103/87.
Artigo 83.º: Ac. 102/87.	Alínea e): Ac. 37/87; Ac. 46/87.
Artigo 106.º: Ac. 205/87.	Alínea j): Ac. 36/87; Ac. 41/87; Ac. 59/87; Ac. 86/87.
Artigo 108.º (red. prim.): Ac. 53/87; Ac. 206/87.	Alínea m): Ac. 102/87; Ac. 190/87.
Artigo 108.º: Ac. 205/87. Ac. 206/87.	Artigo 167.º: Alínea d): Ac. 30/87.
Artigo 113.º: Ac. 38/87.	Artigo 168.º (red. prim.): N.º 3: Ac. 53/87; Ac. 174/87.
Artigo 114.º: Ac. 190/87; Ac. 205/87.	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea c): Ac. 65/87; Ac. 67/87; Ac. 96/87; Ac. 187/87.
Artigo 115.º: Ac. 19/87; Ac. 206/87.	Alínea d): Ac. 103/87.
Artigo 116.º: Ac. 163/87.	
Artigo 117.º: Ac. 162/87.	
Artigo 122.º: Ac. 141/87;	

Alínea i): Ac. 205/87.	Ac. 103/87.
Alínea p): Ac. 206/87.	Artigo 224.º: Ac. 7/87.
Alínea q): Ac. 59/87; Ac. 96/87.	Artigo 229.º (red. prim.): Ac. 206/87.
Alínea u): Ac. 103/87; Ac. 190/87.	Artigo 229.º: Ac. 46/87. Ac. 105/87. Ac. 108/87; Ac. 125/87. Ac. 190/87; Ac. 206/87.
N.º 4: Ac. 65/87; Ac. 67/87; Ac. 96/87; Ac. 187/87.	Artigo 230.º: Ac. 190/87.
Artigo 169.º: Ac. 206/87.	Artigo 231.º: Ac. 125/87.
Artigo 170.º: Ac. 206/87.	Artigo 233.º (red. prim.): Ac. 206/87.
Artigo 184.º: Ac. 205/87.	Artigo 234.º: Ac. 206/87.
Artigo 201.º : Ac. 190/87; Ac. 205/87.	Artigo 269.º (red. prim.): Ac. 174/87.
Artigo 202.º (red. prim.): Ac. 53/87; Ac. 206/87.	Artigo 277.º: Ac. 259/87.
Artigo 203.º (red. prim.): Ac. 206/87.	Artigo 280.º: Ac. 2/87, Ac. 3/87; Ac. 48/87; Ac. 60/87; Ac. 123/87; Ac. 135/87; Ac. 167/87; Ac. 194/87; Ac. 259/87.
Artigo 203.º: Ac. 205/87.	Artigo 281.º: Ac. 60/87; Ac. 125/87.
Artigo 206.º: Ac. 7/87.	Artigo 282.º: Ac. 56/87;
Artigo 208.º: Ac. 7/87.	
Artigo 218.º: Ac. 38/87;	

Ac. 206/87.

Artigo 291.º (red. prim.):
Ac. 56/87.

B - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:
Ac. 163/87.

Artigo 103.º:
Ac. 158/87.

Artigo 9.º:
Ac. 158/87

Artigo 69.º:
Ac. 3/87;
Ac. 68/87;
Ac. 92/87

Artigo 70.º:
Ac. 2/87;
Ac. 21/87;
Ac. 24/87;
Ac. 48/87;
Ac. 68/87;
Ac. 70/87;
Ac. 92/87;
Ac. 123/87;
Ac. 135/87;
Ac. 160/87;
Ac. 193/87;
Ac. 259/87.

Artigo 72.º:
Ac. 92/87;
Ac. 123/87;
Ac. 224/87.

Artigo 75.º:
Ac. 50/87.

Artigo 80.º:
Ac. 92/87.

Artigo 101.º:
Ac. 163/87.

Artigo 102.º:
Ac. 163/87.

C – Leis eleitorais

Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:

Artigo 18.º:
Ac. 163/87.

Artigo 33.º:
Ac. 163/87

Artigo 34.º:
Ac. 163/87.

Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro:

Artigo 3.º:
Ac. 163/87.

Artigo 5.º:
Ac. 163/87.

Artigo 7.º:
Ac. 163/87.

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:

Artigo 3.º (na redacção da Lei n.º 14-
A/85, de 10 de Julho):
Ac. 159/87.

Artigo 29.º:
Ac. 185/87.

Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 1.º:
Ac. 159/87;
Ac. 185/87.

Artigo 16.º:
Ac. 163/87.

Artigo 34.º (na redacção da Lei n.º 14-
A /85, de 10 de Julho):
Ac. 189/85.

D – Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 9 de Novembro:

Artigo 5.º (redacção da Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho):

Ac. 159/87.

Artigo 9.º:

Ac. 162/87.

Artigo 12.º:

Ac. 144/87;

Ac. 145/87.

Artigo 21.º:

Ac. 162/87.

E – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Decreto n.º 80/IV, da Assembleia da

República:

Artigo 11.º:

Ac. 205/87.

Artigo 12.º:

Ac. 205/87.

Artigo 15.º:

Ac. 205/87.

Artigo 18.º:

Ac. 205/87.

Artigo 19.º:

Ac. 205/87.

Decreto registado na Presidência de Conselho de Ministros com o n.º 754/86 (este decreto está na origem do Decreto – Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal):

Artigo 108.º:

Ac. 7/87.

Artigo 135.º:

Ac. 7/87.

Artigo 143.º:

Ac. 7/87.

Artigo 174.º:

Ac. 7/87.

Artigo 177.º:

Ac. 7/87.

Artigo 178.º:

Ac. 7/87.

Artigo 182.º:

Ac. 7/87.

Artigo 190.º:

Ac. 7/87.

Artigo 199.º:

Ac. 7/87.

Artigo 200.º:

Ac. 7/87.

Artigo 250.º:

Ac. 7/87.

Artigo 251.º:

Ac. 7/87.

Artigo 252.º:

Ac. 7/87.

Artigo 263.º:

Ac. 7/87.

Artigo 270.º:

Ac. 7/87.

Artigo 281.º:

Ac. 7/87.

Artigo 286.º:

Ac. 7/87.

Artigo 337.º:

Ac. 7/87.

Decreto registado na Presidência de Conselho de Ministros sob o n.º 804/86:

Artigo 1.º:

Ac. 102/87.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):

Artigo 64.º:

Ac. 87/87;

Ac. 127/87;

Ac. 167/87;

Ac. 203/87.

Ac. 224/87;

Ac. 234/87;

Ac. 239/87;

Ac. 248/87.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 37.º:

Ac. 255/87.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 70.º:

Ac. 136/87.

Artigo 270.º:

Ac. 200/87.

Artigo 390.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro):

Ac. 31/87.

Artigo 417.º:

Ac. 135/87.

Artigo 469.º:

Ac.48/87.

Artigo 561.º:

Ac. 8/87;

Ac. 50/87.

Artigo 651.º:

Ac. 8/87;

Ac. 50/87.

Artigo 664.º:

Ac.150/87.

Artigo 669.º:

Ac.2/87;

Estatuto do Oficial da Força Aérea (aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro):

Artigo 196.º:

Ac. 138/87.

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março):

Artigo 26.º:

Ac. 206/87.

Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril):

Artigo 22.º:

Ac. 206/87.

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):

Artigo 119.º:

Ac. 71/87.

Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro):

Ac. 103/87;

Ac. 141/87.

Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro):

Artigo 140.º:

Ac. 36/87;

Ac. 41/87.

Assento n.º 4/79 do Supremo Tribunal de Justiça:

Ac. 8/87;

Ac. 50/87.

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:

Base XIX:

- Ac. 181/87.**
- Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969:
Base IX:
Ac. 56/87.
- Base XI:
Ac. 56/87.
- Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
Artigo 69.º (na redacção primitiva e na dada pela Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro):
Ac. 103/87.
- Decreto-Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro:
Ac. 75/87.
- Lei n.º 41/85, de 14 de Agosto:
Ac. 35/87.
- Decreto-Lei n.º 27/87, de 13 de Agosto:
Ac. 125/87.
- Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969:
Artigo 38.º:
Ac. 148/87.
- Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac 56/87.
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:
Artigo 46.º:
Ac. 55/87;
Ac. 89/87.
- Decreto-Lei n.º 433/75, de 16 de Agosto:
Artigo 33.º:
Ac. 54/87;
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:
Artigo 20.º:
Ac. 8/87.
- Decreto-Lei n.º 783/76, de 26 de Dezembro:
Artigo 127.º:
Ac 160/87.
- Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto:
Artigo 1.º:
Ac 174/87.
- Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Outubro:
Artigo 2.º:
Ac. 53/87.
- Anexo B:
Ac. 53/87.
- Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 16 de Fevereiro:
Ac. 174/87.
- Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março:
Artigo 3.º:
Ac. 19/87.
- Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho:
Artigo 1.º:
Ac. 59/87;
Ac. 86/87.
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro:
Artigo 51.º:
Ac. 35/87.
- Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro:
Ac. 103/87;
Ac. 141/87;
- Decreto-Lei n.º 447/82, de 22 de Dezembro
Artigo 1.º:
Ac. 35/87.
- Decreto-Lei n.º 48/83, de 29 de Janeiro:
Ac. 208/87.
- Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio:
Artigo 9.º:
Ac. 187/87.
- Artigo 10.º:
Ac. 65/87.

- Artigo 35.º:
Ac. 63/87;
Ac. 96/87.
- Decreto-Lei n.º 188/83, de 14 de Maio:
Ac. 208/87.
- Decreto-Lei n.º 189/83, de 14 de Maio:
Ac. 208/87.
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 60/87;
Ac. 157/87.
- Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:
Ac. 123/87;
- Decreto-Lei n.º 12-A/86, de 20 de Janeiro:
Ac. 126/87;
- Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho:
Artigo 47.º:
Ac. 124/87.
- Decreto Regional n.º 5/77/M, de 29 de Abril:
Artigo 1.º:
Ac. 206/87.
- Artigo 2.º:
Ac. 206/87.
- Artigo 3.º:
Ac. 206/87
- Artigo 4.º:
Ac. 206/87
- Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro:
Artigo 10.º:
Ac. 206/87.
- Artigo 12.º:
Ac. 206/87.
- Artigo 13.º:
Ac. 206/87.
- Artigo 14.º:
Ac. 206/87
- Artigo 19.º:
Ac. 206/87.
- Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 46/87;
Ac. 105/87;
Ac. 108/86.
- Artigo 3.º:
Ac. 46/87;
Ac. 108/87.
- Artigo 4.º:
Ac. 46/87;
Ac. 108/87.
- Artigo 5.º:
Ac. 46/87;
Ac. 108/87.
- Artigo 6.º:
Ac. 46/87;
Ac. 108/87.
- Artigo 7.º:
Ac. 37/87;
Ac. 105/87.
Ac. 108/87.
- Artigo 9.º:
Ac. 108/87.
- Artigo 10.º:
Ac. 46/87.
- Decreto Legislativo Regional n.º 8/87, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Abril de 1987 (deu origem ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro):
Ac. 190/87.
- Portaria n.º 31-A/81, de 6 de Abril:
Ac. 193/87.

Portaria n.º 5/84, de 30 de Dezembro de 1983:

Ac. 209/83.

Portaria n.º 7/84, de 30 de Dezembro de 1983.

Ac 209/87.

Portaria n.º 8/84, de 30 de Dezembro de 1983:

Ac. 209/87.

Portaria n.º 30-A/86, de 22 de Janeiro:

Ac. 126/87.

Despacho Normativo n.º 180/81, de 11 de Junho (publicado no Diário da República 1.ª série, de 21 de Julho de 1981):

Ac. 19/87.

Resolução da Assembleia Regional dos Açores n.º 6/85/A, de 9 de Maio:

Artigo 3.º:

Ac. 206/87.

Artigo 5.º:

Ac. 206/87.

Resolução da Assembleia Regional da Madeira n.º 4/85/M, de 18 de Outubro:

Artigo 3.º:

Ac. 206/87.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de impugnação de despedimento:

Prazo – Ac. 148/87.

Acesso aos tribunais – Ac. 31/87.

Administração Pública:

Direcção da – Ac. 205/87.

Agente militarizado – Ac. 103/87.

Aplicação da Constituição no tempo –
Ac. 206/87.

Aposentação – Ac. 103/87.

Assembleia da República:

Dissolução – Ac. 53/87; Ac. 65/87;
Ac. 96/87; Ac. 187/87.

Processo legislativo:

Discussão na especialidade – Ac
206/87.

Discussão na generalidade – Ac
206/87.

Votação final global – Ac 206/87.

Votação na especialidade – Ac.
206/87.

Votação na generalidade – Ac
206/87.

Reserva absoluta de competência
legislativa:

Partidos políticos – Ac. 30/87.

Reserva relativa de competência legis-
lativa:

Bases do regime da função pública
– Ac. 103/87; Ac. 190/87.

Competência do Ministério Públi-
co – Ac. 96/87.

Competência dos tribunais – Ac
36/87; Ac 41/87; Ac 59/87;
Ac. 86/87; Ac. 96/87.

Criação de impostos -Ac 53/87;
Ac. 205/87.

Definição de crimes – Ac. 46/87;
Ac. 65/87; Ac. 187/87.

Definição de penas – Ac. 187/87.

Direitos, liberdades e garantias –
Ac. 46/87.

Processo criminal -Ac. 67/87; Ac
96/87.

Regime da função pública – Ac
103/87.

Assembleia regional:

Competência legislativa (v. Região
autónoma – Competência legisla-
tiva).

Associação sindical:

Assembleia geral:

Convocatória – Ac. 89/87.

Dissolução – Ac. 55/87.

Quorum – Ac. 55/87; Ac. 89/87.

Estatuto – Ac. 55/87.

Fusão – Ac. 55/87.

Princípio da organização e gestão
democráticas – Ac 55/87; Ac.
29/86.

Auto de notícia – Ac. 87/87; Ac. 127/87;
Ac. 203/87.

Autorização legislativa – Ac. 103/87:

Caducidade – Ac. 53/87; Ac. 65/87;
Ac. 67/87; Ac. 96/87; Ac.
187/87.

Contida em lei do Orçamento – Ac.
53/87; Ac. 65/87; Ac. 67/87; Ac.
96/87; Ac. 187/87.

C

Capacidade civil – Ac 7/87.

Carta de condução – Ac 105/87; Ac.
108/87.

Casas do povo:

Sócios contribuintes – Ac. 56/87.

Caso julgado formal – Ac. 92/87.
Caução – Ac. 200/87.
Código de Processo Penal – Ac. 7/87.

Coligação eleitoral:

Anotação – Ac. 145/87; Ac. 159/87;
Ac. 161/87.
Cancelamento de registo – Ac.
144/87.
Símbolo – Ac. 161/87.

Comissão Nacional de Eleições – Ac.
163/87.

Comissão Reguladora dos Produtos
Químicos e Farmacêuticos – Ac.
53/87.

Comissões parlamentares:

Poderes – Ac. 205/87.

Competência do Conselho de Ministros –
Ac. 205/87.

Competência do juiz – Ac. 7/87,

Competência do Ministério Público – Ac.
7/87.

Competência do Tribunal Constitucional
– Ac. 103/87; Ac. 159/87; Ac.
163/87.

Competência dos órgãos de soberania –
Ac. 38/87.

Competência dos tribunais arbitrais – Ac.
59/87; Ac. 86/87.

Competência dos tribunais militares – Ac.
38/87.

Competência administrativa do Governo
– Ac. 205/87.

Competência legislativa do Governo –
Ac. 103/87; Ac. 190/87; Ac. 205/87.

Competência regulamentar – Ac. 19/87.

Conselho Superior de Magistratura – Ac.
7/87.

Conservador do Registo Predial – Ac
36/87; Ac. 41/87.

Contencioso Eleitoral – Ac. 163/87.

Contravenção – Ac. 37/87; Ac. 46/87.

Costumácia – Acórdão 7/87.

Crime essencialmente militar – Ac.
103/87.

Crime incaucionável – Ac. 35/87.

Custódia – Ac. 7/87.

D

Decreto-Lei de desenvolvimento – Ac
86/87; Ac. 190/87; Ac. 209/87.

Decreto regional de desenvolvimento –
Ac. 209/87.

Defesa Nacional – Ac 103/87.

Delegação de poderes – Ac. 190/87.

Deputado regional -Ac. 206/87.

Desenvolvimento de lei de bases – Ac
86/87; Ac 190/87; Ac. 209/87.

Desnacionalização – Ac. 102/87.

Despedimento – Ac. 145/87.

Detenção – Ac. 103/87.

Direito à integridade pessoal – Ac. 7/87.

Direito à liberdade – Ac. 37/87; Ac.
46/87; Ac. 103/87.

Direito à segurança -Ac. 7/87.

Direito à vida – Ac. 7/87.

Direito ao bom nome e reputação – Ac.
31/87.

Direito ao recurso – Ac. 31/87.

Direito ao trabalho – Ac 7/87; Ac
148/87.

Direito de propriedade – Ac. 7/87.

Direito ordinário anterior -Ac. 56/87.

Direito de resposta -Ac. 125/87.

Direito dos jornalistas – Ac. 7/87.

Direitos, liberdades e garantias -

Direitos de natureza análoga criados
por lei – Ac. 144/87.

Límite imanente -Ac. 7/87.

Restrições aos – Ac. 7/87; Ac.
174/87.

Direitos liberdades e garantias dos traba-
lhadores – Ac 103/87.

Disciplina – Ac. 103/87.

E

Efeitos da pena – Ac. 7/87; Ac. 103/87.

Efeito necessário da pena – Ac. 205/87.

Efeito da declaração de inconstitucionali-
dade – Ac. 141/87; Ac. 206/87.

Eficácia dos actos normativos – Ac. 53/87.

Eleição para o Parlamento Europeu:

Admissão de candidaturas – Ac. 185/87; Ac. 191/87; Ac. 204/87.

Escuta telefónica – Ac. 7/87.

Estado de direito democrático – Ac. 71/87; Ac. 75/87.

Exercício de direitos – Ac. 7/87; Ac. 103/87.

Exoneração por conveniência de serviço – Ac. 174/87

Extradicação – Ac. 54/87.

F

Força militarizada – Ac. 103/87.

Forças armadas – Ac. 38/87; Ac. 103/87.

Fundamentação do acto administrativo – Ac. 174/87.

G

Governo:

Competência administrativa – Ac. 205/87.

Competência legislativa – Ac. 103/87; Ac. 190/87; Ac. 205/87.

Demissão – Ac. 53/87.

I

Impostos – Ac. 205/87.

Incidência – 53/87.

Incomunicabilidade do arguido – Ac. 7/87.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 7/87; Ac. 190/87; Ac. 206/87.

Inconstitucionalidade directa – Ac. 60/87.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 209/87.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 60/87.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 103/87; Ac. 206/87.

Inconstitucionalidade parcial – Ac. 71/87.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 19/87; Ac. 56/87.

Independência dos juizes – Ac. 7/87.

Independência dos tribunais – Ac. 7/87.

Ingerência nas telecomunicações – Ac. 7/87.

Injunção política – Ac. 103/87.

Integração do acto legislativo – Ac. 19/87.

Interpretação conforme a Constituição – Ac. 71/87.

Intimidade da vida privada – Ac. 7/87.

Inviolabilidade do domicílio – Ac. 7/87.

Irreversibilidade das nacionalizações – Ac. 102/87.

J

Jornalista – Ac. 7/87.

Juiz de instrução criminal – Ac. 7/87.

L

Lei de bases – Ac. 86/87.

Lei do enquadramento orçamental – Ac. 205/87.

Lei habilitante – Ac. 209/87.

Letras – Ac. 60/87.

Liberdade de imprensa – Ac. 7/87.

Liberdade provisória – Ac. 7/87; Ac. 35/87.

Liberdade sindical – Ac. 55/87; Ac. 89/87.

M

Militares – Ac. 103/87.

Militares do quadro permanente – Ac. 255/87.

Ministério Público – Ac. 7/87; Ac. 150/87; Ac. 224/87; Ac. 234/87; Ac. 239/87; Ac. 248/87.

Multa – Ac. 105/87; Ac. 108/87.

O

Orçamento do Estado – Ac. 53/87; Ac. 65/87; Ac. 67/87; Ac. 96/87; Ac. 187/87; Ac. 205/87; Ac. 206/87.

Alteração – Ac. 206/87.

Aprovação – Ac. 206/87.

Princípio da especificação – Ac. 206/87.

Princípio do equilíbrio orçamental – Ac. 206/87.

Proposta de lei – Ac. 206/87.

Regime orçamental transitório – Ac. 206/87.

Orçamento da região autónoma – 206/87.

Órgão de polícia criminal – Ac. 7/87.

P

Partidos políticos:

Denominação – Ac. 158/87.

Encerramento de sede – Ac. 162/87.

Extinção – Ac. 158/87.

Registo – 158/87.

Sigla – Ac. 158/87.

Símbolo – Ac. 158/87.

Pensão de acidente de trabalho – Ac. 19/87; Ac. 181/87.

Perda de direitos profissionais – Ac. 255/87.

Perfeição do acto legislativo – Ac. 103/87.

Plano regional – Ac. 206/87;

Alteração – Ac. 206/87.

Poder legislativo – Ac. 19/87.

Polícia de Segurança Pública – Ac. 103/87.

Presidente da assembleia regional – Ac. 125/87.

Presidente do Governo Regional – Ac. 125/87.

Princípio da igualdade – Ac. 8/87; Ac. 71/87; Ac. 125/87; Ac. 181/87.

Presunção de inocência – Ac. 31/87; Ac. 87/87; Ac. 200/87; Ac. 203/87. Princípio da oportunidade – Ac. 7/87.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 35/87; Ac. 103/87.

Princípio da separação de poderes – Ac. 259/87.

Princípio do juiz natural – Ac. 259/87.

Prisão – Ac. 7/87; Ac. 35/87; Ac. 37/87; Ac. 46/87; Ac. 103/87.

Prisão maior – Ac. 7/87; Ac. 35/87;

Prisão preventiva – Ac. 35/87.

Privação da liberdade – Ac. 7/87.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta sucessiva:

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 103/87; Ac. 206/87.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 37/87.

Interesse jurídico relevante – Ac. 36/87; Ac. 124/87; Ac. 126/87; Ac. 206/87; Ac. 208/87;

Inutilidade de conhecimento de fundamentos do pedido – Ac. 37/87; Ac. 102/87.

Legitimidade – Ac. 125/87.

Norma alterada – Ac. 124/87.

Norma revogada – Ac. 36/87; Ac. 126/87; Ac. 208/87.

Objecto – Ac. 37/87; Ac. 126/87.

Pedido dependente – Ac. 103/87.

Requisitos do pedido – Ac. 103/87.

Fiscalização concreta:

Admissão de recurso – Ac. 3/87.

Admissibilidade do recurso – Ac. 259/87.

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 105/87; Ac. 108/87; Ac. 141/87; Ac. 160/87; Ac. 203/87.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 3/87; Ac. 135/87; Ac. 193/87
Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 167/87; Ac. 224/87; Ac. 234/87; Ac. 239/87; Ac. 248/87,
Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 60/87; Ac. 200/87.
Cumulação de pedidos – Ac. 141/87.
Decisão provisória – Ac. 92/87.
Desistência do recurso – Ac. 224/87; Ac. 234/87; Ac. 239/87; Ac. 248/87.
Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 2/87; Ac. 21/87; Ac. 24/87; Ac. 123/87; Ac. 160/87.
Expedição do recurso – Ac. 3/87.
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 48/87; Ac. 194/87; Ac. 259/87.
Interesse processual – Ac. 12/87; Ac. 56/87; Ac. 98/87; Ac. 161/87.
Interposição do recurso – Ac. 92/87.
Interpretação da norma impugnada – Ac. 12/87.
Inutilidade superveniente – Ac. 157/87.
Não admissão do recurso ordinário – Ac. 50/87.
Norma – Ac. 259/87.
Norma revogada – Ac. 56/87; Ac. 141/87.
Objecto do recurso – Ac. 68/87; Ac. 75/87; Ac. 141/87; Ac. 160/87; Ac. 200/87; Ac. 259/87.
Poder de cognição do Tribunal Constitucional – Ac. 12/87; Ac. 21/87.
Prazo de interposição do recurso – Ac. 29/87; Ac. 50/87.
Recurso obrigatório – Ac. 224/87; Ac. 234/87; Ac. 239/87; Ac. 248/87.

Fiscalização preventiva:

Inutilidade do conhecimento de fundamento do pedido – Ac. 190/87.

Processo Criminal:

Aceleração processual – Ac. 7/87.
Apreensão de bens – 7/87.
Arguido – Ac. 8/87.
Assistência de defensor – Ac. 7/87; Ac. 136/87.
Audiência de julgamento – Ac. 87/87; Ac. 107/87.
Auto de notícia – Ac. 87/87; Ac. 107/87.
Busca – Ac. 7/87.
Direito ao recurso – Ac. 31/87
Exame ao ofendido – Ac. 136/87.
Garantias de defesa – Ac. 8/87; Ac. 54/87; Ac. 87/87; Ac. 103/87; Ac. 107/87; Ac. 136/87; Ac. 150/87; Ac. 200/87; Ac. 203/87.
Garantias de processo criminal – Ac. 136/87; Ac. 200/87; Ac. 203/87.
Incomunicabilidade do arguido – Ac. 7/87.
Inquérito – Ac. 7/87.
Instrução – Ac. 7/87
Instrução preparatória – Ac. 136/87.
Interposição do recurso – Ac. 8/87.
Ordem das alegações – Ac. 54/87.
Princípio do contraditório – Ac. 54/87; Ac. 87/87; Ac. 107/87; Ac. 136/87; Ac. 150/87; Ac. 203/87.
Princípio *in dubio pro reo* – Ac. 87/87; Ac. 107/87.
Prova – Ac. 7/87; Ac. 87/87; Ac. 107/87; Ac. 203/87.
Processo sumário – Ac. 8/87.
Revista -Ac. 8/87.
Suspensão provisória do processo – Ac. 7/87.
Visto do Ministério Público – Ac. 150/87.
Proposta de lei – Ac. 205/87.
Proposta de lei do Orçamento – Ac. 205/87.
Provedor de Justiça – Ac. 103/87.

Providência cautelar – 162/87.
Publicação de acórdãos do Tribunal
Constitucional – Ac. 141/87.
Publicação dos actos normativos – Ac.
53/87.

Q

Queixa – Ac. 103/87.

R

Radar – Ac. 87/87; Ac. 107/87.
Ratificação – Ac. 126/87.
Ratificação de decreto-lei organicamente
inconstitucional – Ac. 174/87.
Recenseamento eleitoral – Ac. 163/87.
Reclamação – Ac. 204/87.

Recurso eleitoral:

Interposição – Ac. 189/87.

Recurso para o pleno do Supremo Tribu-
nal Administrativo – Ac. 71/87.

Recurso para o pleno do Supremo Admi-
nistrativo – Ac. 24/87.

Recurso por erro de conta – Ac. 36/87;
Ac. 41/87.

Região autónoma:

Audição dos órgãos regionais – Ac
105/87

Competência legislativa – Ac. 37/87;
Ac. 46/87; Ac. 105/87; Ac.
108/87; Ac. 190/87; Ac. 206/87.

Interesse específico – Ac. 46/87;
Ac.105/87; Ac 108/87; Ac.
206/87; Ac.

Regulamento – Ac. 86/87; Ac. 126/87;
Ac. 209/87.

Repristinação- Ac. 103/87.

Retenção no posto policial – Ac. 7/87.

Retroactividade da lei -Ac. 71/87.

Retroactividade da lei fiscal -Ac. 75/87.

Revogação – Ac. 126/87.

S

Segredo profissional – Ac. 7/87.

Segurança no emprego – Ac. 148/87.

Serviço Nacional de Saúde – Ac 209/87.

Sigilo da correspondência – Ac. 209/87.

Sindicato (v. Associação sindical).

Suspensão do exercício de funções, pro-
fissões e direitos – Ac. 7/87.

T

Taxa – Ac. 53/87; Ac. 205/87.

Taxa de juro – Ac. 60/87.

Taxa moderadora – Ac. 209/87.

Tribunal Constitucional:

Poder de cognição – Ac. 141/87.

(V. tb. *Processo constitucional, Fiscalização
concreta. Poder de cognição do Tribunal
Constitucional*)

V

Validade dos actos normativos – Ac.
53/87.

Velocípede com motor – Ac. 105/87; Ac.
108/87

Visto do Ministério Público – Ac 190/87.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 7/87, de 9 de Janeiro de 1987 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de algumas das normas do Código de Processo Penal, aprovado pelo decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 754/86.*

Acórdão n.º 102/87, de 18 de Março de 1987 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto aprovado pelo Conselho de Ministros em 23 de Dezembro de 1986, para ser promulgado como decreto-lei, e registado sob o n.º804/86, relativo à desnacionalização das sociedades TUCO – Turismo e Comércio, S. A. R. L, e STAL – Sociedade Torrejaria de Automóveis, Lda.*

Acórdão n.º 103/87, de 24 de Março de 1987 – *Não declara a inconstitucionalidade do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na redacção da Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, bem como na sua redacção inicial, enquanto remete para o artigo 31.º da mesma lei – salvo no tocante, em parte, à remissão para os n.º 4, 6 e 8 do mesmo artigo 31.º, cuja inconstitucionalidade, nessa parte, declara, com força obrigatória geral. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, na redacção da Lei n.º 41/83, e na sua redacção inicial, na parte em que remete para o artigo 32.º daquela mesma lei. Não se pronuncia sobre a constitucionalidade do artigo 69., n.º 2, da Lei n.º 29/82, nas suas duas referidas redacções, na parte em que remete para o artigo 33.º, n.º 1, da mesma lei, e não declara a inconstitucionalidade do mesmo artigo 69., na parte em que remete para os n.º 2 e 3 do mesmo artigo 33.º – salvo na parte em que, remetendo para o n.º 2 desse artigo, exclui o direito de os agentes militarizados da Polícia apresentarem queixas ao Provedor de Justiça, por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis por essa Polícia, quando tais queixas não tenham por objecto a violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte, remissão cuja inconstitucionalidade, nessa parte, declara, com força obrigatória geral Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, bem como do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de várias normas do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40118, de 6 de Abril de 1955. Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 27 do artigo 5.º do Regulamento Disciplinar constante do Decreto n.º 40118 por considerar prejudicada a sua vigência. Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 25 do artigo 5.º do mencionado Regulamento, nem da norma do n.º 41 do mesmo artigo (esta última enquanto aplicável aos agentes militarizados da Polícia de Segurança Pública e, bem assim, na parte em que, aplicada a outros quaisquer agentes da mesma Polícia, lhes proíbe que se sirvam da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para darem conta do modo como desempenham as suas funções), nem ainda da norma do artigo 35.º do mesmo regulamento.*

Acórdão n.º 190/87, de 4 de Junho de 1987 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em sessão de 7 de Abril de 1987, relativo ao recrutamento e selecção do pessoal para os quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.*

Acórdão n.º 205/87, de 17 de Junho de 1987 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 4, 11º, n.º 2, 15.º, n.º 2, alínea h), e 18.º n.º 2, alíneas g) e i), do Decreto n.º 80/IV, da Assembleia da República, relativo ao enquadramento do Orçamento do Estado, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante das disposições conjugadas dos n.º 3 e 4 do artigo do mesmo diploma, na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação de todo o regime legal de certos impostos e outras receitas a eles juridicamente equiparáveis, para além dos respectivos elementos essenciais enunciados no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, e na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação do regime legal de certas taxas e outras receitas não juridicamente equiparáveis aos impostos.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 8/87, de 13 de Janeiro de 1987 – *Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 561.º e 651.º, S único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei 605/75, de 3 de Outubro, e do Assento n.º 4/79 de 28 de Junho, do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual em processo sumário o recurso restrito a matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*

Acórdão n.º 36/87, de 3 de Fevereiro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuía aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendido reclamações contra erros de conta.*

Acórdão n.º 37/87, de 3 de Fevereiro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º decreto Regional n.º 21/80/A, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução, nos Açores, de velocípedes com motor sem habilitação.*

Acórdão n.º 38/87, de 3 de Fevereiro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.*

Acórdão n.º 54/87, de 10 de Fevereiro de 1987 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que estabelece a ordem de intervenção do extraditando e do Ministério Público para alegações.*

Acórdão n.º 124/87, de 1 de Abril de 1987 – *Não conhece do objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, por falta de interesse jurídico relevante decorrente de a norma ter sido entretanto alterada na sua redacção.*

Acórdão n.º 125/87, de 7 de Abril de 1987 – *Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 27/85, de 13 de Agosto, que disciplina o direito de antena na radiodifusão na Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 126/87, de 7 de Abril de 1987 – *Não toma conhecimento de pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 12-A/86, de 20 de Janeiro, e da*

Portaria n.º 30-A/86, de 22 de Janeiro, por falta de interesse jurídico relevante decorrente da sua revogação.

Acórdão n.º 187/87, de 2 de Junho de 1987 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2, alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que define o crime de contrabando de circulação e estabelece a correspondente pena.

Acórdão n.º 188/87, de 3 de Junho de 1987 – Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, alíneas b) e i), e 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que elevaram o montante das multas previstas no Código da Estrada, por falta de interesse jurídico relevante

Acórdão n.º 206/87, de 17 de Junho de 1987 – Declara, com força obrigatória geral – limitando os efeitos que só se produzem a partir da data da publicação do acórdão -, a inconstitucionalidade da norma do artigo 22.º, alínea f), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, na parte em que determina que as despesas orçamentais sejam apenas discriminadas por dotações globais correspondentes às funções das secretarias regionais; das normas dos artigos 1.º, primeira parte (abertura de créditos), e 2.º, n.º1 e 2, do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril; das normas dos artigos 1.º, segunda parte (transferência de verbas), e 3.º do mesmo decreto, apenas na medida em que permitem que no orçamento regional sejam feitas transferências de verbas entre dotações de secretarias regionais diferentes ou dentro da mesma secretaria regional envolvendo dotações de capítulos diversos ou implicando alterações de natureza funcional; da norma do artigo 4.º também do mesmo decreto regional, apenas na parte em que adjectiva, quer a norma do artigo 2.º, quer os segmentos inconstitucionalizados das normas dos artigos 1.º e 3.º desse diploma; da norma da Resolução da Assembleia Regional n.º 4/85/M, de 18 de Outubro, que aprovou o orçamento regional para 1985; da norma do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março); das normas dos artigos 10.º n.º1, 12.º, n.º 3 e 4, 13.º, 14.º e 19.º, n.º1 e 2, do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro; das normas dos artigos 3.º e 5.º n.º1, da Resolução da Assembleia Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio.

Acórdão n.º 208/87, de 25 de Junho de 1987 – Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos Decretos-Leis n.º 48/83, de 29 de Janeiro, e 188/83 e 189/83, de 14 de Maio, por falta de interesse jurídico relevante.

Acórdão n.º 209/87, de 25 de Junho de 1987 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, todas de 30 de Dezembro de 1983, das Secretarias Regionais da Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, sobre «critérios de comparticipação dos utentes» ou «comparticipação dos utentes» no acesso aos cuidados de saúde nos serviços médicos daquela região autónoma, produzindo tal declaração efeitos tão-somente a partir da publicação do acórdão.

3 – Fiscalização concreta (recursos):.

Acórdão 2/87, de 7 de Janeiro de 1987 – Não toma conhecimento do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 3/87, de 7 de Janeiro de 1987 – *Não toma, nesse momento, conhecimento de um recurso, por não haver decisão definitiva sobre a sua admissibilidade; e não toma conhecimento de um segundo recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.*

Acórdão n.º 12/87, de 14 de Janeiro de 1987 – *Desatende questão prévia relativa a alegada falta de interesse juridicamente relevante no conhecimento do recurso.*

Acórdão n.º 19/87, de 14 de Janeiro de 1987 – *Julga inconstitucional, com efeito a partir da data da entrada em vigor da Lã Constitucional n.º 1/82, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, que determina que as dúvidas suscitadas na execução desse diploma sejam resolvidas por despacho normativo. Não julga inconstitucionais as normas do Despacho Normativo n.º 180/81, publicado no Diário da República, 1.º série, de 21 de Julho de 1981.*

Acórdão n.º 21/87, de 21 de Janeiro de 1987 – *Desatende questão prévia relativa a alegada não exaustão dos recursos ordinários admissíveis no caso.*

Acórdão n.º 24/87, de 21 de Janeiro de 1987 – *Não toma conhecimento do recurso por não estarem esgotados os recursos ordinários admissíveis no caso.*

Acórdão n.º 29/87, de 28 de Janeiro de 1987 – *Não toma conhecimento do recurso por ter sido extemporaneamente interposto.*

Acórdão n.º 30/87, de 28 de Janeiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, que concedeu aos partidos políticos o benefício da isenção de preparos e custas judiciais.*

Acórdão n.º 31/87, de 28 de Janeiro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma constante da segunda parte do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, na parte em que prescreve que não cabe recurso do despacho que designa dia para julgamento quando o Ministério Público tiver deduzido acusação.*

Acórdão n.º 35/87, de 28 de Janeiro de 1987 – *Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro.*

Acórdão n.º 41/87, de 4 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que se referia a recursos por erro de conta.*

Acórdão n.º 46/87, de 4 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que se referem aos veículos com motor, e a norma do artigo 7.º do mesmo diploma, na parte em que estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.*

Acórdão n.º 53/87, de 4 de Fevereiro de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, e anexo B do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, relativas à base de incidência das receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.*

Acórdão n.º 55/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na medida em que remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, assim tomando aplicável às associações sindicais o n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 56/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Desatende questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse jurídico relevante nesse conhecimento. Decide que a eventual inconstitucionalidade das normas constantes dos n.º 1 e 3 da base IX e do n.º 1 da base XI da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, que obrigavam ao pagamento de quotas às casas do povo, por parte dos produtores agrícolas, enquanto seus sócios contribuintes, não pode atingir as quotas por eles devidas anteriormente à entrada em vigor da Constituição.*

Acórdão n.º 59/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/82, de 28 de Julho, que alterou o artigo 49.º das Condições de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335.*

Acórdão n.º 60/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Não conhece do recurso, por incompetência do tribunal.*

Acórdão n.º 65/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevê e pune o crime de contrabando.*

Acórdão n.º 67/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, relativa à instrução em processo penal aduaneiro.*

Acórdão n.º 68/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Não conhece do recurso, numa parte, por se não referir à constitucionalidade de normas jurídicas e, noutra parte, por ter sido intempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 69/87, de 11 de Fevereiro de 1987 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 71/87, de 18 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 119.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) com o sentido que lhe foi dado na decisão recorrida, na parte em que, por remissão para a alínea a) do artigo 30.º do mesmo diploma, determinou o não conhecimento dos recursos anteriormente interpostos para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que não estivessem inscritos em tabela para julgamento do dia 1 de Janeiro de 1985.*

Acórdão n.º 75/87, de 18 de Fevereiro de 1987 – *Não conhece do recurso na parte em que se requer a declaração de inconstitucionalidade material da própria decisão recorrida e não julga inconstitucionais as normas aplicáveis da Lei n.º 37/83, de 21 de Julho, relativa a um imposto extraordinário sobre rendimentos.*

Acórdão n.º 86/87, de 25 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 23 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º*

43 335, de 19 de Novembro de 1960, que institui uma comissão arbitral com competência para decidir litígios entre o consumidor e o distribuidor.

Acórdão n.º 87/87, de 25 de Fevereiro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 89/87, de 29 de Fevereiro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto manda aplicar às associações sindicais, por via do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil; não julga inconstitucional a mesma norma enquanto manda aplicar àquelas associações, pela mesma via, o disposto no artigo 162.º do Código Civil, na parte em que exige a existência de um conselho fiscal; não julga inconstitucionais as normas constantes dos seguintes números do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75: n.º 8, na parte em que exige que a convocatória seja publicada num dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos; n.º 9, na parte em que exige que a convocação das assembleias gerais para alteração dos estatutos seja efectuada com a antecedência mínima de quinze dias, e n.º 11, na parte em que exige que os estatutos regulem a gestão da associação até à eleição de novos corpos gerentes, no caso de destituição dos anteriores.*

Acórdão n.º 92/87, de 11 de Março de 1987 – *Desatende a questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que a decisão recorrida constitui «decisão definitiva».*

Acórdão n.º 96/87, de 11 de Março de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 3 de Maio, sobre processo penal aduaneiro.*

Acórdão n.º 98/87, de 11 de Março de 1987 – *Decide conhecer da inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.*

Acórdão n.º 105/87, de 25 de Agosto de 1987 – *Julga inconstitucionais a norma do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, e a do artigo 7.º do mesmo diploma, na parte em que estabelece a pena complementar de multa para a condução desabilitada de velocípedes com motor; julga projectada sobre o caso concreto a declaração de inconstitucionalidade parcial e com força obrigatória geral da norma do mesmo artigo 7.º, constante do Acórdão n.º 37/87 do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 108/87, de 25 de Março de 1987 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de parte do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, constante do Acórdão n.º 37/87; julga inconstitucionais os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (na parte restante) e 9.º do mesmo diploma, todos na medida em que se referem ao título de condução de velocípedes com motor.*

Acórdão n.º 127/87, de 8 de Abril de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.*

- Acórdão n.º 136/87, de 8 de Abril de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º do Código de Processo Penal de 1929 enquanto, determinando o carácter secreto do processo penal até à notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, exclui a assistência do defensor do arguido ao exame directo da pessoa do ofendido realizado em instrução preparatória.*
- Acórdão n.º 141/87, de 22 de Abril de 1987 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 103/87 do Tribunal Constitucional, relativa a todas as normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, bem como do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.*
- Acórdão n.º 148/87, de 6 de Maio de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, que fixa o prazo de um ano para a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação,*
- Acórdão n.º 150/87, de 6 de Maio de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, segundo a qual os recursos, antes de irem aos juízes que têm de os julgar, vão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.*
- Acórdão n.º 157/87, de 6 de Maio de 1987 – *Não toma conhecimento do recurso por inutilidade superveniente*
- Acórdão n.º 160/87, de 6 de Maio de 1987 – *Não conhece do recurso, por ter sido interposto de decisão «consumida» por decisão posterior de tribunal hierarquicamente superior.*
- Acórdão n.º 167/87, de 20 de Maio de 1987 – *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.*
- Acórdão n.º 174/87, de 20 de Maio de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, reprimado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, referente à fundamentação dos actos de exoneração de funcionários nomeados no uso de um poder discricionário.*
- Acórdão n.º 181/87, de 20 de Maio de 1987 – *Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso do falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30% da retribuição-base da vítima, quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou se for de idade superior a 61 anos à data da morte da mulher.*
- Acórdão n.º 193/87, de 5 de Junho de 1987 – *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.*
- Acórdão n.º 200/87, de 5 de Junho de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 271.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que determina que ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que corresponda pena de prisão por mais de um ano.*

Acórdão n.º 203/87, de 5 de Junho de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 224/87, de 26 de Junho de 1987 – *Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.*

Acórdão n.º 230/87, de 26 de Junho de 1987 – *Julga válida a desistência em recurso interposto pelo Ministério Público, apesar de o mesmo ser obrigatório.*

Acórdão n.º 239/87, de 26 de Junho de 1987 – *Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.*

Acórdão n.º 248/87, de 26 de Junho de 1987 – *Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público.*

Acórdão n.º 255/87, de 26 de Junho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º141/77, de 9 de Abril.*

Acórdão n.º 259/87, de 26 de Junho de 1987 – *Decide não conhecer do recurso, porque, sendo embora invocada no processo a violação do princípio do «juiz natural» ou do «juiz legal» (n.º 7 do artigo 32.º Constituição da República Portuguesa), essa violação não foi referida a qualquer «norma».*

4 – Reclamações

Acórdão n.º 48/87, de 4 de Fevereiro de 1987 – *Desatende reclamação, confirmando a decisão que não admitiu o recurso, por o reclamante não ter arguido a inconstitucionalidade de norma aplicada pela decisão de que pretendia recorrer.*

Acórdão n.º 50/87, de 4 de Fevereiro de 1987 – *Desatende reclamação, confirmando, embora com outra fundamentação, a decisão que não admitiu o recurso, por o mesmo ter sido intempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 123/87, de 25 de Março de 1987 – *Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional em questão de inconstitucionalidade, por a decisão admitir recurso ordinário, no caso para o pleno da secção (Secção do Contencioso Administrativo) do Supremo Tribunal Administrativo.*

Acórdão n.º 135/87, de 8 de Abril de 1987 – *Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso, por o acórdão de que se pretendia recorrer não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º194/87, de 5 de Junho de 1987 – *Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional em questão de inconstitucionalidade, por esta não ter sido suscitada «durante o processo».*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 144/87, de 5 de Maio de 1987 – *Determina o cancelamento do registo da coligação Aliança Povo Unido (APU), 851*

Acórdão n.º 145/87, de 5 de Maio de 1987 – *Defere o pedido de anotação da Coligação Democrática Unitária.*

Acórdão n.º 158/87, de 6 de Maio de 1987 – *Defere o pedido de anotação de alteração da denominação e do símbolo do Partido Ecologista Os Verdes. Indefero o pedido de anotação de alteração da sigla do mesmo partido.*

Acórdão n.º 159/87, de 6 de Maio de 1987 – *Defere o pedido de anotação, para fins eleitorais, da coligação de partidos políticos denominada «Coligação Democrática Eleitoral».*

Acórdão n.º 161/87, de 12 de Maio de 1987 – *Decide que se consigne a cor do símbolo da coligação cuja anotação foi deferida no Acórdão n.º 159/87*

Acórdão n.º 162/87, de 14 de Maio de 1987 – *Decreta a providencia cautelar não especificada de encerramento provisório das sedes do partido político Força de Unidade Popular – FUP como preliminar da acção de extinção desse partido.*

Acórdão n.º 163/87, de 19 de Maio de 1987 – *Nega provimento ao recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que determinou que nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu a realizar em 1987 fossem utilizados os cadernos de recenseamento eleitoral de 1986.*

Acórdão n.º 185/87, de 2 de Junho de 1987 – *Decide admitir todas as listas de candidaturas apresentadas às eleições para deputados de Portugal ao Parlamento Europeu e manda afixá-las à porta do Tribunal.*

Acórdão n.º 189/87, de 3 de Junho de 1987 – *Não conhece do recurso por o requerimento da interposição não ter sido entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida.*

Acórdão n.º 191/87, de 4 de Junho de 1987 – *Decide admitir, a título definitivo, todas as listas de candidatura à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.*

Acórdão n.º 204/87, de 5 de Junho de 1987 – *Não conhece do recurso por da decisão recorrida apenas caber reclamação para a secção.*

Acórdão n.º 207/87, de 19 de Junho de 1987 – *Permite a substituição de candidato à eleição de deputados à Assembleia da República quanto em relação a ele se verifique a falta de documentos comprovativos dos requisitos de apresentação de candidatura.*

II – Acórdãos do 1.º semestre de 1987 não publicados neste volume.

III – Índice de preceitos normativos.

1 – Constituição da República.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

3 – Leis eleitorais.

4 – Diplomas relativos a partidos políticos.

5 – Diplomas e preceitos legais e regulares submetidos a juízo de inconstitucionalidade.

IV – índice ideográfico.

V – índice geral.